

**RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE
CAROLINA SIMÕES CORREIA
ORGANIZADORES**

DIREITOS, PRÁTICAS E SABERES DE POVOS DA AMAZÔNIA



Uniedusul

**RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE
CAROLINA SIMÕES CORREIA
ORGANIZADORES**

DIREITOS, PRÁTICAS E SABERES DE POVOS DA AMAZÔNIA



Uniedusul

2024 Uniedusul Editora
Copyright dos autores
Editor Chefe: Ma. Fabiana Richard
Diagramação e Edição de Arte: Uniedusul Editora
Revisão: Os autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

A553d Andrade, Rafael Ademir Oliveira de.
Direitos, práticas e saberes de povos da Amazônia [livro eletrônico] / Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Carolina Simões Correia. – Maringá, PR: Uniedusul, 2023.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5418-062-7

1. Amazônia – Aspectos sociais. 2. Nativos – Amazônia. I. Correia, Carolina Simões. II. Título.

CDD 918.11

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Doi: 10.51324/54180627

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.uniedusul.com.br

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	06
A vulnerabilidade das pessoas idosas diante dos golpes financeiros digitais	
Wania Ressutti	
Giulliano Carneiro Costa	
DOI: 10.51324/54180627.1	
CAPÍTULO 02	12
Equoterapia: um olhar sobre os benefícios da terapia mediante julgados e legislação para oferta à sociedade via sistema único de saúde	
Dominique da Silva e Silva	
DOI: 10.51324/54180627.2	
CAPÍTULO 03	20
Saúde indígena: parcerias desenvolvidas entre os povos originários no âmbito do Estado de Rondônia	
Barbara Bentes Moreira	
Rita De Cassia Freitas de Araujo	
DOI: 10.51324/54180627.3	
CAPÍTULO 04	25
Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Rondônia: assessoramento às políticas públicas educacionais indígenas	
Mírian de Maria Mendes Dantas	
Fábio Luiz Pires Junior	
Hertzell Frazão Paes	
DOI: 10.51324/54180627.4	
CAPÍTULO 05	31
Violência e discriminação contra comunidades indígenas	
Andria Letícia Aguiar da Silva	
Sara Marques Silva	
DOI: 10.51324/54180627.5	
CAPÍTULO 06	38
Os direitos da pessoa idosa: uma análise a partir de uma atividade extensionista	
Katuo Okabayashi	
Reginilde Mota De Lima	
Carolina Simões Correia	
DOI: 10.51324/54180627.6	
CAPÍTULO 07	45
O fiel da balança: a derrubada do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal	
Gabriel da Silva Santos	
Lucas Renato Pinheiro Freire	
Roger Teilor da Silva	
DOI: 10.51324/54180627.7	

CAPÍTULO 08.....	50
Direitos e saberes dos povos tradicionais da Amazônia	
Matheus Luã da Silva	
DOI: 10.51324/54180627.8	
CAPÍTULO 09.....	55
Marco Temporal das Terras Indígenas	
Lara Russelakis de Souza Ribeiro	
Maria Eduarda de Oliveira da Silva Cardoso	
Yara Regina Saraiva de Freitas	
DOI: 10.51324/54180627.9	
CAPÍTULO 10.....	62
Exploração de recursos minerais em terra indígenas	
Thatyane Garcia de Lima	
Maria Roseane Vieira Marques	
Lorena Carvalho Gadelha de Queiroz	
DOI: 10.51324/54180627.10	

Capítulo

01

A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS IDOSAS DIANTE DOS GOLPES FINANCEIROS DIGITAIS

WANIA RESSUTTI

Faculdade Católica de Rondônia

GIULLIANO CARNEIRO COSTA

Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: O presente trabalho pretende identificar a vulnerabilidade cibernética das pessoas idosas e os riscos de golpes financeiros digitais no intuito de promover a proteção de seus direitos através de campanha de conscientização e orientação contra os golpes financeiros em pessoas com 60 anos ou mais de idade. A justificativa tem amparo no aumento do número de pessoas que vem buscando interação com os meios tecnológicos a fim de buscar mais dinamismo e facilidades para suas atividades do dia a dia. O método utilizado foi o levantamento de dados através de pesquisa documental e pesquisa de campo que envolveu abordagem dos idosos nas ruas e aplicação de questionário sobre o tema. Os resultados obtidos com a pesquisa trouxeram à tona a urgente necessidade de levar à essas pessoas uma atividade educativa que a familiarize com a utilização das tecnologias existentes e as oriente nos cuidados relacionados às suas atividades financeiras, em especial os advindos da superexposição de dados e a grande disseminação de fake News que, os últimos anos tem resultado em um aumento da criminalidade contra idosos.

PALAVRAS-CHAVE: tecnologia, segurança cibernética, proteção à idosos

ABSTRACT: This work aims to identify the cyber vulnerability of elderly people and the risks of digital financial scams in order to promote the protection of their rights through an awareness campaign and guidance against financial scams in people aged 60 or over. The justification is supported by the increase in the number of people who have been seeking interaction with technological means in order to seek more dynamism and ease in their day-to-day activities. The method used was data collection through documentary research and field research that involved approaching elderly people on the streets and applying a questionnaire on the topic. The results obtained from the research brought to light the urgent need to provide these people with an educational activity that familiarizes them with the use of existing technologies and guides them in the care related to their financial activities, especially those resulting from overexposure of data and large spread of fake news which, in recent years, has resulted in an increase in crime against the elderly.

KEYWORDS: technology, cybersecurity, protection for elderly

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trouxe cada vez mais comodidade para o cotidiano das pessoas, levando mais dinamismo e facilidade para suas atividades corriqueiras e, não há dúvidas que esse avanço, além de transformar a vida do ser humano, hoje faz parte incondicional da melhoria da qualidade de vida das pessoas em todas as idades.

Assim como acontece nos demais países, no Brasil a população idosa vem crescendo e com isso, a tecnologia vem ganhando mais espaço. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que desde o ano de 2016, o número de pessoas idosas que utilizaram a internet cresceu de maneira significativa, chegando, em 2022, em 62,1% entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade. O instituto aponta ainda

que o meio de acesso à internet, em sua maioria, se dá pelo telefone móvel celular e, conforme dados da Convenção Nacional do Comércio Lojistas (CNDL, 2021), a principal motivação “é manter-se informado sobre economia política, esportes e outros assuntos (64%)”, e a “busca de informações sobre produtos e serviços (54%)”. WhatsApp é a rede social mais utilizada (92%), seguida do Facebook (85%) e Youtube (77%), além dos aplicativos de transporte urbanos (47%) e bancários (45%). Essa grande adesão das pessoas idosas nos meios digitais trouxe melhorias para suas vidas, mas também aflorou sua vulnerabilidade mediante a superexposição de dados e a disseminação de fake News, intensificada no período da pandemia da Covid-19, resultando em um aumento da criminalidade contra idosos. O problema é que a maioria das pessoas que compõem esse público apresenta certa dificuldade de interagir junto ao universo tecnológico, o que propicia os ataques de pessoas mal-intencionadas, principalmente os relacionados a golpes financeiros, por meio de internet ou telefones celulares.

A Constituição Federal, em seu art. 230, prevê ser dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo-lhe a sua dignidade e bem-estar. Tal garantia é reforçada pelo Estatuto do Idoso quando diz, em seu artigo 2º que

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Assim, mediante as dificuldades e aos dados apresentados, surgiu a ideia de promover a proteção dos direitos dos idosos, através de uma campanha de conscientização e orientação contra os golpes financeiros em pessoas com 60 anos ou mais de idade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Discute-se o direito da pessoa idosa com fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei. 10.741/2003) que garante às pessoas com mais de 60 anos, o amparo e a proteção por parte do Estado. A situação de vulnerabilidade apresentada, teve por base os estudos de Nascimento e Felix (2023) que apresentaram uma exposição sobre suas implicações no contexto de crimes cibernéticos, abordando os golpes virtuais contra idosos e as normas constitucionais. A evolução da tecnologia e a crescente interação das pessoas da terceira idade nos últimos anos, teve por fundamento os apontamentos de Pelages e Teixeira (2022), além de pesquisas realizadas pela

Confederação Nacional dos Diretores Lojistas (CNDL, 2021) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

METODOLOGIA

Para realização desta pesquisa será utilizado os métodos indutivo e dedutivo, com técnicas aplicadas ao procedimento bibliográfico, contemplando a revisão de literatura, análise de pesquisas e atividade de campo com abordagem individual, aplicação de questionários presenciais e online, por meio da ferramenta *google form*, e distribuição de folheto educativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A interação direta com os idosos revelou-se uma ferramenta eficaz para conscientizá-los sobre os diversos golpes e suas medidas preventivas. À luz dos resultados alcançados, torna-se imperativo dar continuidade ao projeto, avançando para uma próxima etapa que consistirá em levantamento de dados mais aprofundados após a etapa aplicada. Contudo, ao examinarmos as observações e o feedback recebido durante o contato direto, é possível constatar que as discussões instigaram a busca por uma ampliação do conhecimento. Os folhetos distribuídos desempenharam um papel crucial ao oferecer informações abrangentes sobre os golpes comuns e orientando os idosos na compreensão de métodos empregados pelos golpistas, conscientizando-os dos riscos envolvidos. Além disso, destacou-se que a interação motivou os idosos a dialogarem e questionarem sobre o tema abordado, evidenciando que a simples divulgação de informações fortalece a base de conhecimento, permitindo uma tomada de decisão mais segura, já que as pessoas-alvo dos golpes passam a possuir informações mínimas sobre o assunto, possibilitando sua autodefesa.

CONCLUSÕES

Dada a grande receptividade por parte dos idosos e aos resultados obtidos com a pesquisa e com a distribuição dos folhetos, percebemos que há sim, uma urgente necessidade de implementar atividades educativas direcionadas aos idosos, visando familiarizá-los com as tecnologias existentes e orientá-los sobre medidas de segurança em suas atividades financeiras. A superexposição de dados e a disseminação de fake News

emergem como desafios críticos que contribuem para o aumento da criminalidade contra idosos.

Considerando o direito do idoso como um direito coletivo, é crucial que os órgãos responsáveis, em especial o Ministério Público, desempenhem papel proativo na defesa desses direitos, realizando, por exemplo, Termos de Ajuste de Conduta (TAC) ou recomendações sobre segurança cibernética estabelecendo parâmetros e diretrizes para que as empresas que vendem bens de consumo aos idosos possam oferecer um ambiente mais seguro para esse público. Essas medidas não apenas protegem os direitos individuais dos idosos, mas também promovem o bem-estar coletivo, fortalecendo a confiança na utilização de tecnologias e, por conseguinte, reduzindo os prejuízos causados por golpes financeiros.

Vale salientar que a ocorrência de golpes aplicados contra idosos não apenas prejudica os indivíduos, mas também afeta a reputação e a credibilidade das empresas envolvidas. Portanto, investir em práticas seguras e éticas é não apenas uma obrigação legal, mas também uma estratégia inteligente e segura para todos. E é nesse contexto que incluímos entre nosso objetivo, o de propor às entidades competentes a implementação de programas educativos voltados para os idosos, que os levem a viver uma vida digna, saudável e independente, afinal, “todas as pessoas merecem chegar ao fim de suas vidas com segurança, conforto e principalmente com dignidade, e a tecnologia pode ser grande aliada para que isso aconteça.” (PELAGES; TEIXEIRA, 2022),

REFERÊNCIAS

CNDL – Confederação Nacional dos Diretores Lojistas. **Pesquisa uso da tecnologia e impactos da pandemia na terceira idade**. 2021. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/227307/1615841382Release__Apresentao_-_Uso_da_tecnologia_e_impactos_da_pandemia.pdf. Acesso em 24/11/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/11/2023.

BRASIL. Lei 10 741/2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Brasília, DF, out/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 23/11/2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em 24/11/2023.

NASCIMENTO, Yris Assíria Alves do. FELIX, Ysmara Padilha. **A vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/8fb20fe7-765a-42b5-9bda-003b4a92eb92>. Acesso em 23/11/2023.

PELAGES, Rodrigo Gonçalves; TEIXEIRA, Wilhans Lopes. **A tecnologia na terceira idade**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Cachoeiro de Itapemirim, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/handle/123456789/1888>. Acesso em: 24/11/2023.

Capítulo

02

EQUOTERAPIA: UM OLHAR SOBRE OS BENEFÍCIOS DA TERAPIA MEDIANTE JULGADOS E LEGISLAÇÃO PARA OFERTA À SOCIEDADE VIA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DOMINIQUE DA SILVA E SILVA
Faculdade Católica de Rondônia

INTRODUÇÃO

A equoterapia, conforme a associação nacional de equoterapia - ANDE BRASIL e de acordo com a Lei 13.830/2019, é definida como sendo um método terapêutico que tem como figura central ou com utilização do cavalo dentro de uma abordagem prática interdisciplinar em especial nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência - PcD.

Os benefícios terapêuticos são os mais variados possíveis, principalmente tratando-se do público infantil. Dentro do que a equoterapia pode ajudar a pessoa com deficiência, podemos citar os tratamentos relacionados à coluna vertebral, nos tratamentos da asma e alergias; síndrome de down; epilepsia; autismo; lesão medular; e dentre outros.

Importante compreender que a equoterapia embora seja uma terapia que busque qualidade de vida a pessoa com deficiência, a estrutura que envolve as instituições que prestam esse serviço, torna-se complexas em virtude do cuidado com os próprios animais, como alimentação, cuidados veterinários, estrutura para segurança, e em relação ao próprios profissionais que atuam quando do momento da terapia nas seções, podendo ser a depender do tipo de paciente, acima de três, sendo na maioria das vezes um psicólogo, um equoterapeuta e equitador. Complexidade, que influi nos valores e preços, e comumente se esbarram com os planos de saúde, encontrado diversos precedentes julgados em tribunais e STJ sobre a equoterapia, que são ações que obrigam os planos a fornecer a terapia aos pacientes.

Finalmente, como objeto deste estudo, faremos uma análise de alguns julgados disponíveis, o Estado figura como requerido, com intuito em relação ao sistema único de saúde e saber se é possível a disponibilização da equoterapia para a sociedade carente que não possui condições financeiras de manter um plano de saúde ou similar.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E LEGISLATIVA

Cientificamente, a equoterapia é uma terapia pouco abordada, porém podemos citar sobre a equoterapia alguns estudos sobre a eficácia, dentre eles, um estudo de 2021, pela Brazilian Journal of Health Review (ISSN: 2595-6825) que aponta bons resultados no tratamentos de crianças com transtorno de espectro autista - TEA, destacando-se as melhoras significativas da interação social e da comunicação, tal melhora deve-se ao estímulo oferecido pelo contato com o cavalo fazendo que a criança desenvolva novas formas de se comunicar e expressar, desenvolvendo assim sua capacidade de aumentar seu vocabulário e cognitiva.

A CF/88 em seu art. 196, prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A legislação brasileira em reforço a equoterapia, é a lei nº 13.830/2019¹ que dispõe sobre a prática da terapia em seu art. 1º e parágrafo 1º, “Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, e ainda, conforme o art. 3º, inciso I, que deve ser operada ou utilizada mediante:

“equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

Somando-se ao rol de julgados, sendo a maior parte no âmbito do Superior tribunal de Justiça - STJ, citamos o direito de usufruir da equoterapia como terapia, conforme acórdão do AgInt no REsp n. 2.070.997/SP da relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, notamos que o judiciário em sintonia constitucional, ou seja, ao direito à saúde, considerando e tratando-se do atendimento privado dos planos de saúde, a agência nacional de saúde - ANS, atualiza seu rol de terapias na rede privada com a introdução da resolução normativa 469/19 e a resolução normativa 539/19 que vai no sentido de que a escolha do método mais adequado para

¹ A lei 13.830 de 13 de maio de 2019 dispõe sobre a prática da equoterapia.

abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente.

METODOLOGIA

A metodologia desenvolvida, é o de caráter qualitativo baseado nas bibliográficas existentes sobre o tema, seja elas, científicas e acadêmicas, assim como legislações e julgados, em relação à equoterapia e seus benefícios em especial, ao público infantil PcD e análise da capacidade Estatal de disponibilizar a terapia em larga escala para a sociedade mais carente ou que não possuem condições para custear as seções de tratamento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A equoterapia, conforme estudo Santos et. al. (2023), é capaz de melhorar a função motora de crianças com paralisia cerebral, intervenção esta, que promove diversos benefícios, dentre eles, a melhora do equilíbrio estático e dinâmico; melhora no equilíbrio na postura sentada, controle do tronco e da cabeça, e aumento da função dos membros superiores, assim favorecendo maior independência e funcionalidade nas atividades diárias das crianças.

A equoterapia, conforme Ramos et. al (2023) que analisou a intervenção da terapia em pessoas com transtornos de espectro autista, conclui melhorias nas vidas das crianças, adolescentes e jovens-adultos com efeitos significativos nos aspectos social/comportamental, físico, comunicativo, cognitivo/educacional, taxas de autismo, atividades diárias, empatia, apego animal e engajamento. Benefícios quantitativos não estatisticamente significativos foram encontrados nos aspectos social/comportamental, físico, comunicativo e cognitivo/educacional, e relatos qualitativos foram feitos também no âmbito físico, confirmando relatos de outros estudos científicos com diferentes desenhos metodológicos, com diferentes características clínicas. Podemos perceber que não só o público infantil, mas também a equoterapia pode ser estendida para diversos outros públicos, justamente pelo seu caráter interdisciplinar de atuação.

Em reforço aos benefícios da equoterapia, Lopes et. al. (2021) para a revista Brazilian Journal of Health Review (citado anteriormente), em seus resultados e análises, conclui, que as evidências científicas destacam que a Equoterapia é efetiva na abordagem de indivíduos com transtornos de espectro autista promovendo melhora expressiva do comportamento, cognição, integração sensorial, comunicação e interação com animais.

Posto as análises de caráter científico, a qual a equoterapia pode proporcionar para as pessoas com deficiência, discutiremos qual caminho deve ser percorrido para que esta terapia possa ser aberta ao público carente da sociedade, não somente na sociedade Portovelhense e de Rondônia, mas também pelo Sistema Único de Saúde para todo o Brasil.

Em contato com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU, a equipe de pesquisa foi informada que pela secretaria, o Estado Rondônia, fornece através de ordem judicial, a equoterapia como terapia alternativa às pessoas com deficiência nos termos da lei. 13.830/19, porém tal terapia só pode ser atendida por via judicial tendo em vista que no rol de procedimentos ou tratamentos listados pela ANS não está listado ou não abrange a equoterapia.

Tal situação, ou seja, a listagem ou não no rol da ANS, para que haja o atendimento ou limitação da eventual demanda, no que deve ser obedecido um rito de critérios para atualização do rol, para que assim, eventuais pacientes possam ter acesso a determinada terapia, a exemplo, a equoterapia, sendo tal rito descrito na Resolução Normativa ANS RN nº 555/2022.

Fica fácil definir o quantitativo da demanda, quando se sabe que existe a devida oferta da terapia, ainda mais em Porto Velho, que conta com poucas instituições que oferecem a equoterapia.

Mas o que fazer para listar a equoterapia como terapia e assim atender a sociedade carente em geral? Será preciso criar uma lei? ou Somente conseguir listar a terapia nas especialidade da ANS?

Percebemos que a listagem na ANS ocorre com um rito processual de atualização, sendo utilizada alguns critérios como por exemplo, avaliação de tecnologias em saúde – ATS e o saúde baseada em evidências – SBE, critérios esses, que podem fazer que o Estado, baseado nos dados obtidos, se utilizar de outras terapias, como por exemplo pilates ou outras mais usuais e que podem atender um número maior de pacientes, em vista do custo benefício de determinado procedimento ou terapia.

Nessa toada, o caminho legislativo seria o mais indicado, em vista que a lei deve ser cumprida, e facilitaria a criação de novas entidades e instituições, além de o próprio Estado que no cumprimento a Constituição Federal em seu art. 196, poderá criar a estrutura executiva para propiciar à sociedade acesso a saúde, seja por investimentos, parcerias, estruturas estatais, transportes de pacientes, dentre outros.

Diante a discussão, citamos aqui alguns julgados que demonstram bem, que é possível o estado (entes da federação) fornecer a equoterapia a sociedade, abrindo assim

o leque de possibilidades para sociedade, ou seja, a listagem no rol de procedimentos e atendendo assim demandas antes não atendidas, portanto, colocado a disposição de cada cidadão brasileiro, as mais variadas opções de acordo com as indicações médicas, para que assim, nas horas mais difíceis o paciente tenha a melhor opção que vai atendê-lo.

O primeiro julgado de 15/04/2019, pelo Ministros relatores Ministro NAPOLEÃO e NUNES MAIA FILHO da 1º turma, é o AgInt no RMS 38520 / RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0141427-8, que em resumo julgou pela procedência pelo mandado de segurança para que o paciente (criança) tivesse direito ao fornecimento de medicamentos e a terapia de equoterapia pelo fornecido pelo Estado de Rondônia.

No julgado de 23/10/2018, também pelos Ministros relatores Ministro NAPOLEÃO e NUNES MAIA FILHO da 1º turma AgInt no AREsp 1062777 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0044474-1, que em resumo, teve o agravo interno negado ao requerido, e a procedência do REsp para que o paciente tivesse o tratamento mediante terapia da equoterapia além do transporte necessário custeado pelo Estado de São Paulo.

Podemos citar ainda, a Apelação Cível 7077253-21.2021.822.0001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, julgado em 13/06/2023, que em resumo garantiu a obrigação de fazer pelo Estado De Rondônia à menor com Transtorno do espectro autista (TEA), a realizar tratamento de Equoterapia, sendo o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei n. 8.080/90, e impõe o dever ao Poder Público de fornecer os meios necessários para tratamento dos enfermos. 3. O tratamento por equoterapia, solicitado por médico especialista que acompanha o menor, diagnosticado com TEA, deve ser fornecido pelo Estado, notadamente quando o paciente não possui condições financeiras para o custeio e apresenta melhora no prognóstico, preliminar acolhida.

Diante do exposto notamos que caso um paciente precise da equoterapia, o caminho atual é a via judicial, porém com a possibilidade da criação de uma lei que dê suporte aos entes federativos na autorização a investimentos na equoterapia e por consequência suporte comum ao sus, será possível a oferta pelo SUS a toda sociedade brasileira.

CONCLUSÕES

Concluimos que a equoterapia pode ajudar milhares de pessoas das quais, destaco o público infantil, que diante da maior perspectiva de vida pela, precisam de mais atenção em sua formação, e que no caso da equoterapia sendo uma terapia multidisciplinar, pode acelerar o desenvolvimento, a recuperação, o aprendizado, e a proporcionar uma melhor qualidade de vida.

A equoterapia para que faça parte do rol de terapias atendidas pelo SUS, deve ser discutida em âmbito legislativo dos entes federados, visto, que é necessário engajamento não por meio de lei que deem suporte ao projeto da equoterapia mas também na esfera orçamentária, vista as peculiaridades da terapia.

REFERÊNCIAS

LOPES, J.; CAMILO, A. de O.; NASCIMENTO, D. K.; DE MATTOS, G. P.; STOCKLER, G. A.; MAZUR, T. B.; DE ANDRADE, G. F.; BINI, A. C. D.; FONSECA, E. G. de J. Efetividade da equoterapia na abordagem do transtorno do espectro autista: Revisão sistemática de ensaios clínicos / Effectiveness of hippotherapy in autism spectrum disorder approach: A systematic review of clinical trials. *Brazilian Journal of Health Review*, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 27627–27641, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n6-320. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/41230>. Acesso em: 29 oct. 2023.

SANTOS, A. M. *et al.* Eficácia da equoterapia sobre a melhora do controle de tronco em crianças com paralisia cerebral: uma revisão de literatura. *Revista Científica FACS, Governador Valadares*, v. 23, n. 1, ed. 30, p. 24- 37, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.univale.br/index.php/revcientfacs/article/view/488> Acesso em: 29 de out. de 2023.

RAMOS, Aline Silva et al. Benefícios da equoterapia no tratamento do transtorno do espectro autista. **Fisioterapia Brasil**, v. 24, n. 4, p. 448-461, 2023. Disponível em: <https://www.convergenceseditorial.com.br/index.php/fisioterapiabrasil/article/view/4355>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

Brasil. Constituição Federal. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 29 de out. de 2023.

Brasil. Lei nº 13.830/2019. Presidência da República. Brasília, 13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm . Acesso em: 29 de out. de 2023.

ANS.RESOLUÇÃO 555/2022. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=rw&id=NDMyMQ==> Acesso 09 de dez de 2023.

ANS. Resolução 469. Disponível em:
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=rarw&id=NDI1Ng==> Acesso de: 29 de out. de 2023.

ANS. Resolução 539. Disponível em:
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=rarw&id=NDAzMw==> Acesso em: 29 de out de 2023.

Capítulo

03

SAÚDE INDÍGENA: PARCERIAS DESENVOLVIDAS ENTRE OS POVOS ORIGINÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

BARBARA BENTES MOREIRA
Faculdade Católica de Rondônia

RITA DE CASSIA FREITAS DE ARAUJO
Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: O presente trabalho trata-se da análise prescritiva de um projeto criado pela comunidade indígena Paiter Suruí, que possui como objetivo principal Proteger a Terra Indígena Sete de Setembro, otimizando a utilização do território, revitalizando e fortalecendo a cultura tradicional, valorizando as práticas da medicina tradicional por meio da utilização de plantas medicinais tradicionais tudo isso com base nos valores e conhecimentos dos mais velhos. Para isso foi criado o Centro das Plantas Medicinais *Olawtawá* que na língua Tupí Mondé significa “*Lugar de cuidar de mim*”, a criação deste projeto em 2020 ganhou a parceria do Estado de Rondônia, sendo assim, o Estado passou a cumprir a função a ele estabelecida na carta Magna de garantir a preservação e pleno exercício dos direitos e da cultura indígena. Tendo como objetivo analisar os impactos da preservação da cultura Indígena, bem como, a possibilidade de garantir a saúde da população indígena com os medicamentos retirados da natureza frente aos sintéticos. Para a realização da presente pesquisa, será utilizada como metodologia análise bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Preservação cultural, Saúde, Plantas medicinais.

ABSTRACT: This work is a prescriptive analysis of a project created by the Paiter Suruí indigenous community, whose main objective is to protect the Sete de Setembro Indigenous Land, optimizing the use of the territory, revitalizing and strengthening traditional culture, valuing medical practices traditional through the use of traditional medicinal plants, all based on the values and knowledge of the elderly. For this purpose, the *Olawtawá* Medicinal Plants Center was created, which in the Tupí Mondé language means “*Place to take care of me*”, the creation of this project in 2020 gained the partnership of the State of Rondônia, therefore, the State began to fulfill its role. established in the Magna Carta to guarantee the preservation and full exercise of indigenous rights and culture. Aiming to analyze the impacts of preserving Indigenous culture, as well as the possibility of guaranteeing the health of the indigenous population with medicines taken from nature versus synthetic ones. To carry out this research, bibliographic analysis will be used as a methodology.

KEYWORDS: Cultural preservation; Health; Medicinal plants.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em tela tem o objetivo de analisar os impactos da preservação cultural dos povos indígenas, através da utilização das plantas medicinais, que visa a prevenção da saúde dos mesmos, frente aos medicamentos fabricados pela indústria farmacêutica que por sua vez são sintéticos, desenvolvidos para atender as necessidades de uma população não-indígena, ou seja, que estão expostas a uma realidade muitas vezes demasiadamente diferente da população indígena. Tendo em vista que a imunidade da população indígena, por vezes pode ser mais frágil do que a da população não-indígena.

Desta forma, é de suma importância mencionar que a Constituição Federal da República de 1988 em seu art. 215 prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

DESENVOLVIMENTO

O Centro de Plantas Medicinais *Olawatawa* é coordenado pelo indígena Naraiamat Suruí, é desenvolvido na aldeia Paiter Surui, Linha 09, na terra indígena Sete de Setembro e surgiu como uma estratégia de garantir a saúde do povo Paiter, além de ser uma forma de preservar os conhecimentos ancestrais.

A preservação da cultura indígena é de suma importância para que esses povos continuem existindo, o constituinte de 88 destinou ser função da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal legislar sobre a preservação do patrimônio histórico e cultural do país, além de disciplinar no art. 30, inciso IX que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, e culminando com o que disciplina a carta magna o Estado de Rondônia desenvolveu parceria com a comunidade Suruí Para elaboração de projetos voltados à saúde indígena.

A saúde da população indígena por vezes é mais frágil que a da população não indígena, explica o indígena Naraiamat:

“Este Centro foi criado a partir da necessidade de utilização de plantas medicinais, conhecimento que vem de gerações passadas e busca sobreviver por gerações futuras. O corpo dos indígenas às vezes é frágil para receber os medicamentos industriais. Então, fomos em busca de resgatar a cura pela floresta, para que os mais jovens também recebam os ensinamentos, de como medicinar as plantas da nossa floresta e como usá-las para a saúde do nosso povo. Onde tem floresta, tem saúde, tem planta medicinal”

Temos como exemplo e comprovação da vulnerabilidade no que se refere aos anticorpos produzidos pela população indígena serem menores, pois ao realizarem uma análise acabaram percebendo que os medicamentos industrializados em laboratório prejudicavam a saúde do povo e causavam a morte, levando a diminuição dos membros da comunidade, conforme relatou o técnico de enfermagem, idealizador e coordenador do Centro de Plantas Medicinais *Olawatawa*, Ricardo Suruí, no ano de 2016:

“Sou técnico de enfermagem há dois anos e foi a partir de minha qualificação que tivemos a ideia de implantar esse projeto. Eu via os parentes passando necessidades dentro do hospital e sei da discriminação que a gente sofre. Um indígena chegou a óbito dentro do hospital, isso me doeu muito”

Ou seja, os medicamentos fabricados pela indústria farmacêutica são pensados para a população que vive num determinado meio, expostos a população do ar, do solo, com exposição a doenças infectocontagiosas, diferentemente da população indígena que vive em sua aldeia com pouco contato com os não indígenas, seguindo neste primas, fica claro a diferença que teremos no que se refere a produção utilização destes medicamentos podem ser prejudiciais à população.

É importante destacar que a procura pelos medicamentos advindos de plantas medicinais não é geralmente utilizado pelo Estado, e foi surpresa inclusive para o coordenador do centro olawatawa quando o projeto foi procurado para haver ajuda estatal, conforme discorrer o coordenador Naraiamat Surui:

“Com certeza ter essa parceria do Governo vai ser um grande avanço para o Centro Olawatawa. Receber o representante do Governo aqui e saber que querem apoiar o nosso projeto é uma grande vitória para nós, porque às vezes é difícil encontrar parceiro aqui no nosso país. Muita gente de fora, de outro país vem até nós, oferecer ajuda e agora o nosso Governo veio oferecer ajuda. Então isso será um grande avanço para continuar em busca do nosso objetivo. Vai ser muito importante para a nossa caminhada e estamos muito felizes”

A fala do líder indígena deixa claro que a procura de tal forma de tratamento é muitas vezes procurada por pessoas de outros países, e demonstra a empolgação de ter o apoio do Estado para a continuação do projeto que pode chegar a beneficiar mais de 40 (quarenta) pessoas diretamente. A iniciativa do Estado esteve em conformidade com o que institui a constituição vigente, o apoio a pequenos projetos idealizados pela população indígena é vital para o cultivo da cultura indígena bem como para a preservação das vidas de uma comunidade inteira.

CONCLUSÃO

A preservação da cultura e a tradição da prática de se utilizar as plantas medicinais pelos povos indígenas é vital para a manutenção da diversidade cultural e da sabedoria tradicional. Tendo em vista que ao preservar a cultura deixada pelos seus antepassados,

essas comunidades acabam contribuindo não apenas para a preservação da diversidade biológica, mas também contribui para o avanço da medicina.

É importante mencionar que para os povos indígenas as plantas não tem apenas poder material, elas também possuem um poder espiritual.

Sendo assim, o papel do Estado é de suma importância, principalmente no que diz respeito ao apoio em reconhecer essas práticas, implementando políticas que respeitem os conhecimentos indígenas e promovam a sustentabilidade ambiental.

E a iniciativa do Governo do Estado de Rondônia em propor uma parceria junto a comunidade Paiter Suruí no projeto do Centro *Olawatawa* é essencial para garantir a preservação dessas tradições, promovendo o respeito pela diversidade cultural e contribuindo para a conservação ambiental e a saúde coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

IPÊ. Legado Amazônico: Tecendo Redes na Gestão Áreas Protegidas. **Medicina Tradicional: Um caminho para o fornecimento e manutenção da cultura do povo Paiter Suruí**. Disponível em: <https://lira.ipe.org.br/medicina-tradicional-um-caminho-para-o-fortalecimento-e-manutencao-da-cultura-do-povo-paiter-surui/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SEPOG. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. **GOVERNO DE RONDÔNIA DESENVOLVE PARCERIA COM COMUNIDADES INDÍGENAS; PROJETOS VOLTADOS À SAÚDE SÃO REFORÇADOS**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-desenvolve-parceria-com-comunidades-indigenas-projetos-voltados-a-saude-sao-reforcados/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

OpenEdition Journals. **OS ETNOCONHECIMENTOS BOTÂNICOS DOS PAITEREY E AS REPERCUSSÕES NO TERRITÓRIO: UMA PRÉVIA ANÁLISE NA ALDEIA PAITER DA LINHA 09 - TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO**. MEDEIROS, Tássia Karia Alexandre de, SILVA, Adnilson de Almeida, SURUÍ, Gasodá Wawaeitxapôh, FILHO, Isaac Costa Araújo e FLORIANI, Nicolas. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/13516>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Capítulo

04

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DE RONDONIA: ASSESSORAMENTO ÀS POLÍTICA PÚBLICAS EDUCACIONAIS INDÍGENAS

MÍRIAN DE MARIA MENDES DANTAS
Faculdade Católica de Rondônia

FÁBIO LUIZ PIRES JUNIOR
Faculdade Católica de Rondônia

HERTZELL FRAZÃO PAES
Faculdade Católica de Rondônia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta, conhecer o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Rondônia – CEEEI/RO, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico sobre matéria relativas às políticas públicas de educação escolar indígena em todas as etapas níveis e modalidades de ensino, no estado de Rondônia.

A Educação Escolar indígena é uma modalidade da educação básica que visa garantir aos indígenas, suas comunidades e povos a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas.

Entretanto, tem sido um grande desafio, em todo o Brasil, assegurar essa participação indígena, tendo em vista a ineficiência dos instrumentos voltados a permitir que os povos indígenas tenham controle social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de educação escolar indígena, não sendo diferente em nosso Estado de Rondônia. E para enfrentar esse desafio, o Estado de Rondônia, na vanguarda brasileira, instituiu o seu CEEEI/RO, que juntamente com outras políticas especificamente voltadas à educação indígena, veem proporcionando a esses povos uma maior participação nas decisões e implementação de sua educação escolar.

Para melhor conhecer o CEEEI/RO, e seu papel na facilitação da participação dos indígenas na formulação de sua educação escolar, buscamos os recursos da pesquisa bibliográfica, documental, utilizando fontes públicas para o levantamento de informações concernentes ao tema no Estado de Rondônia, em especial, consulta à Lei Complementar nº 884 de 27 de junho de 2016 que instituiu o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Rondônia com as funções consultivas, deliberativas, e de assessoramento

técnico sobre matérias relativas a ações, projetos e políticas públicas da educação escolar indígena em todas suas etapas, níveis e modalidades de ensino.

Outrossim, realizou-se, visita à equipe gestora da Educação Indígena da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia-SEDUC, momento em que obtivemos informações complementares às levantadas documentalmente.

CEEEI/RO, INSTRUMENTO FACILITADOR DA PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INDÍGENA EM RONDONIA

A Educação Escolar Indígena é assegurada na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que determina o direito das comunidades indígenas a uma educação diferenciada, específica e bilíngue.

Assim, a educação escolar indígena, institucionalizada, deve proporcionar aos povos indígenas uma escola com características específicas, que valorize as línguas e os conhecimentos tradicionais vigentes na sua sociedade, priorizando os valores culturais indígenas por meio de currículos específicos, calendários que respeitem as atividades tradicionais desses grupos, metodologias de ensino diferenciadas, publicação de materiais didáticos em língua indígena e formação especializada de índios para que atuem como professores nas suas comunidades.

Assim, a educação escolar indígena deve caracterizar-se, NÃO somente como uma transmissão de conhecimento, e SIM como a garantia da preservação da cultura de um povo.

O Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, mante em sua estrutura organizacional, a **Subgerência de Educação Escolar Indígena** a qual compete planejar, coordenar, executar acompanhar e avaliar ações, programas e projetos voltados ao desenvolvimento da Educação Escolar Indígena, assegurando sua oferta em consonância com a legislação educacional vigente e conforme previsto na Meta 9 do PEE.

Outrossim, as estratégias utilizadas para a materialização dessas políticas, consistem na **criação e utilização de normatizações específicas** no atendimento da educação escolar indígena; **criação do quadro do magistério público indígena do estado de Rondônia**; na **formação de professores** para atuação em escolas indígenas; **na criação de categoria escolas indígenas**; e na **criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena**, vinculado à SEDUC, que visa assegurar o desenvolvimento da Educação Escolar Indígena conforme o preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Vale ressaltar que o governo de Rondônia também tem empenhado esforços para ter os próprios indígenas como professores nas aldeias. A maioria das 102 escolas indígenas tem professores indígenas. Os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) são atendidos apenas por professores indígenas; os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), são atendidos por professores indígenas e não indígenas no percentual de aproximadamente 30% e 70% respectivamente. O ensino Médio conta apenas com professores não indígenas afirma o gerente da educação escolar indígena de Rondônia da Secretaria de Estado da Educação.

Atualmente, por meio da Gerência de Educação Escolar Indígena GEEI, o Estado atende a aproximadamente 5.000 alunos indígenas em 102 escolas e possui 13 Setores de Educação Escolar Indígena localizado nas Coordenadorias Regionais de Educação. Tem 561 professores, sendo 195 nível A, 239 níveis B, 127 nível especial.

Quanto ao CEEEI/RO, este foi criado pela Lei Complementar nº 884 de 27 de junho de 2016 **com o objetivo** de orientar e apoiar, em âmbito estadual, uma educação escolar indígena contextualizada, que resguarde a memória histórica das práticas e tradições dos povos indígenas, de modo a favorecer a preservação de suas identidades étnicas, linguísticas e culturais, e é **composto por** representantes do poder público, de organizações não governamentais, de organizações indígenas e representantes de povos indígenas na forma a seguir:

I-Representantes do Poder Público: (1 titular e um suplente da SEDUC; 1 titular e 1 suplente da Universidade Federal de Rondônia).

II-Representante dos professores indígenas: (1 titular e 1 suplente da Organização dos professores indígenas de Rondônia-OPIRON).

III-Representantes de Povos Indígenas por região: (2 titulares e 2 suplentes da região de Guajará-Mirim; 1 titular e 1 suplente da região de Nova-Mamoré; 1 titular e 1 suplente da região de Extrema; 1 titular e 1 suplente da região de Porto Velho; 1 titular e 1 suplente da região de Jaru/Mirante da Serra; 1 titular e 1 suplente da região da região de Ji-Paraná; 1 titular e 1 suplente da região da região de Alta Floresta; 1 titular e 1 suplente da região da região de São Francisco/Seringueiras; 1 titular e 1 suplente da região da região de Cacoal; 1 titular e 1 suplente da região da região de Pimenta Bueno/Vilhena; 1 titular e 1 suplente da região da região de Espigão do Oeste).

O CEEEI/RO, tem como principais **competências**:

Propor e deliberar sobre Políticas Públicas à educação escolar indígena; assegurar ações que viabilizem e garantam a identidade cultural dos povos indígenas; garantir o ensino bilíngue e uma educação intercultural, específica e diferenciada, buscando a

autonomia socioeconômica, e cultural de cada povo; orientar e acompanhar a regularização das instituições escolares, dos programas, dos projetos e das ações, assegurando critérios específicos concernentes à educação

escolar indígena no Estado de Rondônia; zelar por uma educação escolar indígena de qualidade; incentivar e apoiar ações que propiciem condições de intercâmbio entre outros Conselhos, organizações e povos indígenas; fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à educação escolar indígena.

Nos foi informado pela equipe gestora da Educação Escolar Indígena, da SEDUC que o CEEEI/RO, ainda não foi implantado, por problemas burocráticos, entretanto, que só o fato de existir, criado por lei, o mesmo já contribui muito para a efetivação ações destinadas a melhorar a qualidade da educação escolar indígena em Rondônia.

De acordo com essa equipe técnica avanços e desafios marcam a trajetória da educação indígena em Rondônia. Foi externado, que existe uma dívida histórica, mas o Estado de Rondônia vem atendendo as demandas dos povos indígenas, principalmente com a criação do Conselho Estadual de Educação Indígena; a criação do quadro de magistério indígena; e a realização de concurso público para professores indígenas”.

Reafirma a equipe gestora em questão, que o Estado tem se destacado em relação a concurso público, tendo em vista que realizou tal concurso para professores do ensino fundamental completo e também para o projeto “Sabedor Indígena” que visa resgatar o que tem sido perdido ao longo do tempo. Nos foi informado que o “Sabedor Indígena” é um idoso da etnia, que domina o conhecimento sobre a história e costumes de seu povo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante a realização desta rápida pesquisa, entende-se que o CEEEI/RO possui um papel muito importante na consolidação das políticas públicas educacionais em relação à Educação Escolar Indígena, bem como, na garantia do direito à educação escolar indígena alicerçada nos princípios comunitário, de interculturalidade, do bilinguismo/multilinguismo e da especificidade. O direito a uma educação diferenciada e de qualidade sociocultural fundamenta-se na concepção do protagonismo indígena, dos desejos das comunidades indígenas de manterem suas línguas e tradições e de participarem ativamente da cidadania brasileira, em especial, o direito de participação em decisões sobre a organização e funcionamento da escola junto ao sistema de ensino.

Entretanto, ainda existem bastantes demandas que precisam ser resolvidas, para que o CEEEI/RO desenvolva importante papel na criação de espaços de resistência nos avanços e retrocessos da educação escolar indígena no Estado de Rondônia, e a principal

delas consiste na implantação efetiva do CEEEI/RO, o que proporcionará à população indígena condições para consolidar sua história, suas vitórias, e sua militância na busca da efetiva participação nas decisões que dizem respeito à sua educação escolar.

REFERENCIAL

GOVERNO FEDERAL, Conselho Nacional de Educação-CNE. **Parecer nº 14/1999**, – disponibilizado impresso, pela GEEI/SEDUC.

GOVERNO FEDERAL, **Resolução CEB/CNE nº 03 de 10 de novembro de 1999**. Disponibilizado impresso, pela GEEI/SEDUC.

RONDONIA, Governo do Estado de - **Lei Complementar nº 578, de 1 de junho de 2010**. Disponibilizada impressa pela GEEI/SEDUC.

RONDÔNIA, Governo do Estado de **Lei Complementar nº 884 de 27 de junho de 2016**, disponibilizada impressa, pela Gerência de Educação Escolar Indígena da SEDUC.

RONDÔNIA, Governo do Estado de, **Carta de Serviço da SEDUC ao Cidadão**, disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Carta-de-Servi%C3%A7os-SEDUC.pdf>. Acessado em 16/09/2023.

RONDONIA, Governo do Estado de – Notícias - Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/professores-de-escolas-indigenas-participam-de-formacao-pedagogica-para-o-uso-de-instrumentos-tecnologicos>. Acessado em 15/09/2023.

VENERE, Mario Roberto - Projeto Açaí: uma contribuição à formação dos professores indígenas no Estado de Rondônia / Mario Roberto Venere. – 2011 204 f. ; 30 cm. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara. Disponível em <http://hdl.handle.net/11449/101513> Acessado em 17/09/2023.

Capítulo

05

VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA COMUNIDADES INDÍGENAS

ANDRIA LETÍCIA AGUIAR DA SILVA

Faculdade Católica de Rondônia

SARA MARQUES SILVA

Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: Este artigo aborda a persistente violência e discriminação enfrentadas por comunidades indígenas em diversas partes do mundo. Ao longo da história, esses grupos étnicos têm sido vítimas de desapropriação de terras, exploração econômica, abuso dos direitos humanos e conflitos territoriais. A violação dos direitos fundamentais, como acesso à educação de qualidade e serviços de saúde adequados, é uma questão grave. Apesar dos desafios, as comunidades indígenas demonstram resiliência ao buscar proteger suas terras e culturas, utilizando estratégias de resistência e colaboração com organizações de direitos humanos. É fundamental promover a sensibilização e a educação sobre suas culturas e direitos para combater estereótipos prejudiciais e criar sociedades mais inclusivas e respeitadas com a diversidade étnica. Este artigo destaca a urgente necessidade de ações concretas para garantir o respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas. O objetivo deste artigo é abordar a persistente violência e discriminação enfrentadas por comunidades indígenas em todo o mundo, destacando a necessidade urgente de ações concretas para garantir o respeito pelos seus direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Indígenas. Justiça para Indígenas. Conflitos Territoriais

ABSTRACT: This article addresses the persistent violence and discrimination faced by indigenous communities in various parts of the world. Throughout history, these ethnic groups have been victims of land dispossession, economic exploitation, human rights abuses, and territorial conflicts. The violation of fundamental rights, such as access to quality education and adequate healthcare services, is a grave issue. Despite the challenges, indigenous communities demonstrate resilience by seeking to protect their lands and cultures through resistance strategies and collaboration with human rights organizations. It is crucial to promote awareness and education about their cultures and rights to combat harmful stereotypes and create more inclusive and respectful societies with ethnic diversity. This article emphasizes the urgent need for concrete actions to ensure the respect for the fundamental rights of indigenous communities. The objective of this article is to address the persistent violence and discrimination faced by indigenous communities worldwide, highlighting the urgent need for concrete actions to ensure the respect for their fundamental rights.

KEYWORDS: Indigenous Communities. Justice for Indigenous Peoples. Territorial Conflicts.

INTRODUÇÃO

A violência e discriminação contra comunidades indígenas representam uma triste realidade em muitas partes do mundo. Esses grupos étnicos, que possuem uma história e cultura profundamente enraizadas em suas terras ancestrais, enfrentam desafios

sistemáticos e persistentes que vão desde a negação de seus direitos básicos até violações graves de suas integridades física e cultural. Este tema é de suma importância, pois evidencia a necessidade urgente de abordar e combater essas formas de discriminação e violência, promovendo a igualdade, a justiça e o respeito pelos direitos humanos.

PERSISTÊNCIA HISTÓRICA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA COMUNIDADES INDÍGENAS: UM CHAMADO À MUDANÇA E RECONHECIMENTO

Ao longo da história, as comunidades indígenas têm enfrentado uma trajetória dolorosa marcada por discriminação e violência, desencadeada pela colonização e pela imposição de sistemas políticos, econômicos e sociais que consistentemente marginalizam e desvalorizam suas culturas e formas de vida. Desde os primórdios da colonização até os dias atuais, essas comunidades têm sido vítimas de desapropriação de terras, exploração econômica implacável, violência física, abusos flagrantes dos direitos humanos e, em alguns casos, genocídio. A colonização inicial foi o ponto de partida para uma tragédia contínua para muitos povos indígenas, com terras ancestrais sendo tomadas à força, resultando em deslocamentos forçados e na perda irreparável de suas bases culturais e espirituais. Essa injustiça histórica ressoa nos dias atuais, perpetuada pela exploração econômica predatória, frequentemente realizada sem o consentimento ou consulta prévia das comunidades afetadas.

DESRESPEITO CONTÍNUO AOS DIREITOS HUMANOS: UMA QUESTÃO URGENTE E SISTÊMICA

O desrespeito persistente aos direitos humanos dessas comunidades é uma questão urgente e sistêmica. O acesso à educação de qualidade é negado, perpetuando um ciclo de desvantagens e limitações no desenvolvimento humano. Serviços de saúde adequados são frequentemente inacessíveis, contribuindo para disparidades gritantes nas condições de saúde entre essas populações e o restante da sociedade. Os direitos de propriedade, essenciais para a autonomia e preservação cultural, são frequentemente violados, enquanto a participação efetiva na tomada de decisões que impactam suas vidas e terras é muitas vezes uma miragem distante. A violência física, sexual e psicológica perpetrada contra os membros dessas comunidades é uma triste realidade que demanda uma resposta urgente e eficaz.

2.1 Desafios Atuais e um Apelo por Mudança: Uma Chamada à Justiça Social

A persistência dessas injustiças destaca a necessidade premente de ações corretivas e um compromisso global para com a justiça social. É imperativo capacitar as comunidades indígenas a preservar e revitalizar suas culturas, garantindo que seus direitos sejam respeitados em todos os níveis. O reconhecimento da história, aliado a esforços significativos para reparar os danos causados, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A celebração e proteção da diversidade cultural devem ser a base de uma coexistência verdadeiramente equitativa, rompendo os grilhões de séculos de discriminação e violência.

3. CONFLITOS TERRITORIAIS: A COMPLEXIDADE DAS LUTAS INDÍGENAS

Os conflitos territoriais representam uma faceta complexa e crucial das lutas enfrentadas pelas comunidades indígenas. Essas disputas têm raízes profundas em uma história de deslocamento forçado, exploração econômica e apropriação indevida de terras ancestrais. Corporações, governos e indivíduos frequentemente buscam explorar as ricas terras e recursos naturais habitados por essas comunidades, resultando em conflitos violentos relacionados à usurpação de terras e à destruição do meio ambiente, essenciais para a sobrevivência desses povos. A desapropriação de terras, frequentemente justificada por interesses econômicos e desenvolvimentistas, não apenas ameaça a subsistência dessas comunidades, mas também representa uma violação direta de seus direitos fundamentais. Empresas e governos muitas vezes buscam explorar terras indígenas para extrair recursos naturais, muitas vezes sem o consentimento ou consulta prévia dessas comunidades. Isso resulta em danos ambientais significativos e desencadeia uma série de impactos negativos nas condições de vida e na coesão social das comunidades indígenas.

4. ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA E RESILIÊNCIA: FORTALECENDO VOZES SILENCIADAS

Diante de desafios sistêmicos e ameaças constantes, as comunidades indígenas desenvolveram estratégias notáveis para resistir e preservar suas culturas. A organização comunitária se destaca como resposta eficaz, fortalecendo laços sociais e proporcionando

uma plataforma para a coordenação de esforços coletivos. Essas organizações articulam preocupações comuns e promovem ações unificadas, criando uma frente resiliente para desafios compartilhados. A formação de alianças estratégicas é crucial, buscando parcerias com comunidades marginalizadas, organizações não governamentais e grupos de defesa dos direitos humanos. Essas alianças oferecem suporte adicional e amplificam vozes, proporcionando uma plataforma mais ampla para advogar por direitos fundamentais. A mobilização política é uma estratégia ativa adotada por muitas comunidades indígenas, participando na esfera política para influenciar decisões que afetam suas vidas e terras. O investimento em educação e conscientização é crucial, desafiando estereótipos, promovendo a compreensão cultural e sensibilizando sobre questões enfrentadas pelas comunidades indígenas. O ativismo ambiental e territorial é uma estratégia vital, visando proteger terras ancestrais, resistir à exploração não sustentável e garantir a sobrevivência de práticas tradicionais vinculadas à terra. Adotar práticas econômicas sustentáveis é uma estratégia inteligente para alcançar a autonomia financeira. O desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis permite que comunidades indígenas reduzam a dependência de modelos econômicos exploratórios. A valorização e promoção ativa da própria cultura são estratégias essenciais para a resiliência. O resgate e revitalização de tradições, línguas e práticas culturais garantem que a riqueza cultural das comunidades indígenas seja mantida e transmitida às gerações futuras, contribuindo para a preservação de identidades únicas. Essas estratégias, variadas em suas abordagens, compartilham um objetivo comum de fortalecer comunidades indígenas, promover resiliência e resistir às pressões externas. Ao adotar essas estratégias multifacetadas, as comunidades indígenas buscam não apenas sobreviver, mas também prosperar, preservando e enriquecendo a diversidade cultural global.

5. A IMPORTÂNCIA DA SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO: CONSTRUINDO PONTES DE COMPREENSÃO

No enfrentamento da violência e discriminação contra comunidades indígenas, a sensibilização e a educação destacam-se como ferramentas essenciais. Essas estratégias desempenham um papel crucial na transformação de atitudes, combatendo estereótipos prejudiciais e promovendo a compreensão intercultural. A sensibilização pública, através de iniciativas educacionais, desafia equívocos comuns e destaca as ricas tradições das comunidades indígenas, criando um espaço para o diálogo informado e promovendo o respeito à diversidade cultural. Além de corrigir lacunas educacionais, a integração de

perspectivas indígenas nos currículos escolares forma cidadãos mais informados e culturalmente sensíveis, contribuindo para a desconstrução de estereótipos negativos. A educação não apenas empodera as comunidades indígenas, proporcionando-lhes habilidades para enfrentar desafios, mas também representa um investimento no futuro, construindo as bases para uma coexistência mais harmoniosa e justa. Ao reconhecer a importância da sensibilização e educação, abrimos o caminho para uma sociedade que celebra e respeita as riquezas culturais das comunidades indígenas.

CONCLUSÃO

Diante da persistente trajetória de violência e discriminação enfrentada por comunidades indígenas ao longo da história, é imperativo que a sociedade global assuma um compromisso coletivo pela justiça e respeito. As cicatrizes da colonização e das violações de direitos humanos ecoam nas lutas diárias desses povos, clamando por mudanças significativas. A complexidade das questões, incluindo conflitos territoriais e desrespeito contínuo aos direitos humanos, exige uma abordagem holística. A formação de alianças estratégicas, a mobilização política e o fortalecimento da resiliência por meio de estratégias comunitárias são passos essenciais na direção de uma transformação efetiva. A sensibilização e educação emergem como pilares fundamentais nessa jornada. Desafiando estereótipos arraigados, promovendo compreensão cultural e empoderando as comunidades indígenas, essas ferramentas são fundamentais para construir pontes de compreensão e solidariedade. Ao reconhecer a importância de estratégias de resistência, resiliência e educação, estamos construindo um caminho para uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa. O respeito à diversidade cultural, a celebração das tradições indígenas e o compromisso com a justiça social são os alicerces necessários para romper com séculos de injustiça e criar um futuro onde todas as comunidades possam não apenas sobreviver, mas prosperar. É hora de transformar as palavras em ações, garantindo que o chamado à mudança e reconhecimento se traduza em um compromisso real com a igualdade e a dignidade para todas as comunidades indígenas ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL Mulheres indígenas denunciam violências vivenciadas. Fábيا Pessoa/ CDHM. 10/09/2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/mulheres-indigenas-denunciam-violencias-vivenciadas>. Acesso em 25 de novembro de 2023.

DA COSTA, Solange Maria Gayoso. VIOLÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E CONFLITOS ENVOLVENDO OS POVOS INDÍGENAS DO BAIXO TAPAJÓS. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 19, n. 38, p. 87-100, jul./dez. 2019.

Direitos Humanos. Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 20/04/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 25 de novembro de 2023.

LOURES, Hellen. Representatividade na política brasileira e a resiliência indígena, um ato de resistência. *Conselho Indigenista Missionário*, 28/10/2022. matéria publicada originalmente na edição 449 do jornal *porantim*. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/10/a-representatividade-na-politica-brasileira-e-a-resiliencia-indigena-um-ato-de-resistencia/>. Acesso em 25 de novembro de 2023.

O FUTURO DA RESISTÊNCIA E RESILIÊNCIA. *Mutual Aid Disaster Relief*, 2017. Disponível em: https://mutualaiddisasterrelief.org/pt/the-future-of-resistance-and-resilience/?doing_wp_cron=1701048223.8094780445098876953125. Acesso em 25 de novembro de 2023.

WEISSHEIMER, Marco. Resiliência, resistência e relação com a Terra: o legado dos povos indígenas para enfrentar a “mística neoliberal”. *Sul21*, 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/01/resiliencia-resistencia-e-relacao-com-a-terra-o-legado-dos-povos-indigenas-para-enfrentar-a-mistica-neoliberal/>. Acesso em 25 de novembro de 2023.

Capítulo

06

OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE UMA ATIVIDADE EXTENSIONISTA EM UMA COMUNIDADE RIBEIRINHA

KATUO OKABAYASHI

Faculdade Católica de Rondônia

REGINILDE MOTA DE LIMA

Faculdade Católica de Rondônia

CAROLINA SIMÕES CORREIA

Faculdade Católica de Rondônia

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo realizado como parte de um projeto de extensão no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, focado na disciplina Tutelas de Direitos Coletivos e Difusos. Com efeito, entre os bens jurídicos que são frequentemente tutelados de maneira coletiva em virtude de sua característica transindividual está o direito da pessoa idosa, e isso porque, uma vez violado o direito de uma pessoa idosa, tem-se por prejudicado o interesse de toda coletividade. (GONÇALVES, 2019. p. 157) E a violação de direitos de natureza transindividual pode motivar a instalação de verdadeiros litígios estruturais, policêntricos, cuja complexidade demanda planejamento de longo prazo para sua solução. (STEFFENS, in VITORELLI, 2020.p. 456)

A extensão universitária é uma das três funções da universidade, juntamente com o ensino e a pesquisa, tendo como objetivo promover a interação da universidade com a sociedade, buscando contribuir para a solução de problemas sociais. (DIAS, 2021. p. 26-28) A partir desta plataforma de tratamento de problemas concretos, o estudo preocupa-se com o fenômeno do envelhecimento populacional, uma realidade tanto global quanto nacional e regional. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, a população idosa brasileira representava 14,5% do total, e essa proporção deve aumentar para 28,4% em 2060.

O objetivo foi analisar a situação das pessoas idosas da Agrovila Novo Engenho Velho, uma comunidade ribeirinha que foi removida de seu habitat natural. A Agrovila Novo Engenho Velho, um dos sete assentamentos criados para realocar as famílias vitimadas pela construção do lago da Usina Santo Antônio. (ROCHA, ARAÚJO, CAMPOS, e COSTA, 2023. p. 82) Antes da remoção, essas pessoas idosas tinham uma vida integrada à natureza, cultivando frutas locais e mandioca para produção de farinha, e sustentando-se

por meio da pesca no rio Madeira e da caça de animais silvestres. Com efeito, tratam-se de famílias que tiveram suas formas de vida e sobrevivência desestruturadas a partir da opção governamental pelo incremento das possibilidades de geração de energia, visando o crescimento econômico. (ROCHA, ARAÚJO, CAMPOS, e COSTA, 2023. p. 82)

O envelhecimento da população da comunidade objeto de estudo, impõe desafios significativos, destacando-se a urgente necessidade de assegurar direitos fundamentais aos idosos da Agrovila Novo Engenho Velho, promovendo uma vida com dignidade e respeito à história por eles vivenciada. Diante desse cenário, este trabalho visou identificar os direitos violados desta porção de população, propondo caminhos para assegurar efetivamente seus direitos constitucionais e reforçar sua dignidade na terceira idade. Através dessa abordagem, busca-se contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva para a população idosa, em especial aquela vitimada pelo deslocamento forçado decorrente da construção de hidrelétricas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Carta dos Direitos Humanos, um pilar fundamental na salvaguarda da dignidade humana, estabelece que este direito é inalienável e deve ser respeitado em todas as etapas da vida, incluindo a terceira idade. Apesar da inexistência de um tratado internacional específico que se dedique exclusivamente aos direitos dos idosos, a Assembleia Geral da ONU consagrou os Princípios da ONU para Pessoas Idosas. Esses princípios são um marco importante, reconhecendo a heterogeneidade das condições vividas pelos idosos e incentivando os Estados a adotarem medidas que promovam a independência, a participação ativa, cuidados adequados, autorrealização e dignidade para as pessoas idosas (MENDES, 2017, p. 146).

No Brasil, a proteção dos idosos está embasada na Constituição Federal de 1988 e em legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Lei nº 13.466/2017, que institui a Política Nacional de Valorização do Idoso. Estas leis são pilares na garantia de direitos essenciais aos idosos, como saúde, educação, lazer, moradia, e proteção contra violência e abuso.

A Constituição Federal de 1988 sublinha o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar aos idosos condições de vida dignas, com respeito e bem-estar (BRASIL, 1988). O Estatuto da Pessoa Idosa, atualizado em 2003, é uma legislação regulamentadora desses direitos, delineando as responsabilidades das instituições, tanto públicas quanto privadas, na promoção e proteção desses direitos (BRASIL, 2003). A

Política Nacional do Idoso, instituída em 1994, orienta tanto as ações governamentais quanto as não governamentais voltadas para o envelhecimento (BRASIL, 1994).

Serve de suporte ao estudo o artigo de Rocha, Araújo, Campos e Costa (2022), que traz uma visão panorâmica das alterações negativas sofridas pela população ribeirinha de Novo Engenho Velho, considerando o rompimento das condições de sobrevivência de uma população ligada ao ambiente natural e que tiravam seu sustento da pesca e da lavoura (ROCHA, D. F., ARAÚJO. A. N. de. CAMPOS, M. M., e COSTA, L. A., 2023, p. 88).

Por fim, será possível apontar para possíveis soluções no horizonte dos processos coletivos, lançou-se mão do tratamento dado por Vitorelli (2020) aos litígios estruturais.

METODOLOGIA

A atividade extensionista realizada teve como objetivo sensibilizar a comunidade sobre a importância dos direitos dos idosos e promover a defesa desses direitos. A atividade se realizou por meio de pesquisa bibliográfica e entrevista com perguntas semiestruturadas com pessoas idosas na Agrovila Novo Engenho Velho, para verificar o que traziam prejuízo aos seus direitos, bem como, se verificando o que poderia ser melhorado no local de suas residências, que poderia impactar positivamente para garantir a sua dignidade de vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Agrovila de Novo Engenho Velho foi o primeiro reassentamento concluído nos primeiros meses de 2009, por conta da construção do canteiro de obras da UHE de Santo Antônio, com famílias providas de Engenho Velho. (ROCHA, D. F., ARAÚJO. A. N. de. CAMPOS, M. M., e COSTA, L. A., 2023, p. 91) Verdade que a modificação no modo de vida dessas populações está amplamente documentada em diversos estudos realizados desde 2012, como bem apontado por Rocha, Araújo, Campos e Costa (2022, p. 84). Todavia, resta importante relacionar esses impactos a violações de direitos que podem ser judicializados de forma coletiva ou tratados de forma estrutural pelo Ministério Público, considerando a natureza transindividual dos direitos violados.

Conforme a Santo Antônio Energia:

As casas desse reassentamento são de alvenaria, com água tratada, rede de esgoto e quintal para produção de alimentos, frutas e criações com área de 2 mil m². Além disso, há 22 lotes de produção individuais e um único comunitário. A comunidade é

dotada de igreja, posto de saúde, centro comunitário, área de lazer e escola. (ROCHA, ARAÚJO, CAMPOS e COSTA, 2023, p. 92).

Após mais de dez anos do reassentamento, a percepção ao ingressar na comunidade é de desolação, algumas casas abandonadas, com poucos habitantes, preponderantemente idosos e aposentados, nem todos vindos da antiga comunidade Engenho Velho, o que aponta para um progressivo êxodo do local, que não atendeu às necessidades dos moradores originários. Diga-se, estes não participaram do processo decisional sobre o estabelecimento do assentamento e ao fim e ao cabo muitos tiveram de modificar sua atividade econômica, afastando-se da pesca para trabalhar em outras áreas produtivas fora do assentamento. (ROCHA, ARAÚJO, CAMPOS e COSTA, 2023. p. 94-101)

Foram realizadas seis entrevistas, com pessoas aposentadas, de idades entre 71 e 89 anos. As entrevistas realizadas demonstraram que as pessoas idosas na Comunidade Novo Engenho Velho enfrentam, como corolário à alteração de seu modo de vida, a violação de diversos direitos, que podem ser resumidos em quatro categorias, a seguir mencionadas.

Primeiro, foi constatado o acesso limitado a serviços de saúde. A comunidade tem um posto de saúde, com funcionamento precário, e de difícil acesso à comunidade, o que dificulta o acesso a cuidados médicos especializados e de urgência, especialmente para idosos com condições de saúde crônicas que manifestam, nas entrevistas, inclusive terem passado por risco de morte frente à ausência de serviços de saúde. Acontece que embora a Santo Antônio Energia tenha construído postos de saúde na Agrovila em estudo e nas demais, somente a UBS Novo Engenho Velho funciona, e de forma precária, pois o fornecimento de pessoal de serviço depende dos poderes públicos (ROCHA, ARAÚJO, CAMPOS e COSTA, 2023. p. 97), situação esta que manifesta a escassa comunicação entre os entes envolvidos no projeto da hidrelétrica.

Segundo, verificou-se que não existe disponibilidade de transporte público que atenda a vila, havendo um acesso limitado a serviços de transporte na comunidade, pois o único transporte de baixo custo disponível é a travessia em pequenos barcos e que depende enfrentamento de um trajeto acidentado, não acessível aos idosos. Nessas condições, os idosos enfrentam dificuldades para se locomover até a cidade de Porto Velho e dependem de transporte particular, como táxis ou familiares, para realizar compras, realizar exames médicos ou até mesmo receber benefícios previdenciários.

Como consequência da falta de transporte, tem-se o isolamento social da comunidade, que reduz as oportunidades de interação social e de lazer e pode levar à

solidão e à falta de apoio emocional. A moradora Terezinha de Jesus da Silva, 74 anos de idade, relatou que se sente isolada da comunidade. Ela disse que não tem muitos amigos e que não participa de atividades sociais.

Terceiro, há falta de água potável. A entrevistada Terezinha de Jesus da Silva relatou que a água fornecida pela comunidade não é potável. Ela disse que, para consumo, precisa comprar galões de água mineral trazidos de Porto Velho por um empreendedor individual. Ora, o acesso à água potável é crucial para a saúde e o bem-estar das pessoas idosas. A água limpa e segura é necessária para a hidratação adequada, higiene pessoal e preparação de alimentos e sua falta põe em risco a saúde das pessoas idosas e muitas com situações delicadas de saúde.

O quarto aspecto é a escassez de programas e serviços voltados para o apoio aos idosos na comunidade, como grupos de apoio, atividades recreativas ou serviços de cuidadores. Isso resulta em uma falta de suporte abrangente para os idosos, que contam exclusivamente com o apoio de familiares e amigos para suprir suas necessidades.

Ponderando as origens da comunidade a partir do estudo empírico de Rocha, Araújo, Campos e Costa (2023), e os resultados das pesquisas aqui trazidas, tem-se a caracterização de um problema estrutural, que demandaria um conjunto de medidas consertadas dos poderes públicos. É que enquanto os moradores da comunidade Novo Engenho Velho estão tendo seus direitos humanos afetados por falta de condições dignas de vida. E o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, garante à pessoa idosa o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à habitação, à assistência social, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao transporte, à comunicação e ao acesso aos bens e serviços coletivos.

Mas, perante a atual inação dos poderes públicos, resta sempre a possibilidade de intervenção judicial a partir do manejo de uma Ação Civil Pública, ajuizada por uma associação competente para tanto na forma do art. 5º, V, da Lei da ACP, todavia, no caso, apurou-se que a associação da agrovila encontra-se esvaziada quanto à sua autoridade e representatividade.

Assim, caberia ao Ministério Público atuar para tutela dos direitos coletivos em questão, com o possível manejo de prévio inquérito civil que apurasse as causas do abandono dessa comunidade de pessoas em idade avançada, desde sua origem ribeirinha. Ainda, tomando por base os direitos violados e a necessidade de solução estrutural para problemas complexos relacionados entre si, seriam necessárias intervenções específicas no manejo de políticas públicas, para melhorar a situação dos idosos na comunidade Novo Engenho Velho e que poderiam visar, a longo prazo: a) melhoria do aparelhamento do posto de saúde

na comunidade (UBS Novo Engenho Velho), com ampliação dos serviços de saúde, como consultas médicas, exames e vacinas. b) fornecimento de transporte público na comunidade, com linhas de ônibus que atendam às necessidades dos idosos, como horários mais flexíveis e veículos adaptados. c) criação de programas de assistência social voltados para os idosos, como grupos de apoio, atividades recreativas ou serviços de cuidadores. c) garantia de acesso à água potável de qualidade na comunidade, por meio da instalação de um sistema de abastecimento de água ou da distribuição de água potável por meio de carros-pipa.

Em qualquer caso, considerando o jogo de forças entre a Santo Antônio Energia e o Poder Executivo Municipal e Estadual, todos sem interesse na promoção do bem-estar da comunidade afetada, caberia a busca de soluções consensuais para a justa repartição de responsabilidades, que ajudariam a garantir que os idosos da comunidade Novo Engenho Velho tenha acesso a condições dignas de vida e possam usufruir dos direitos coletivos aqui evidenciados. E, considerando a atribuição do Ministério Público de promover mudanças sociais, rompendo a inércia das instituições, a partir do processo estrutural, aponta-se para a possibilidade de manejo de um inquérito civil estrutural capaz de promover diálogo entre as partes interessadas e recolher elementos para eventual manejo de Ação Civil Pública, na senda apontada por Vitorelli (2020, p. 490).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, exploramos profundamente a realidade vivida pelos idosos da comunidade Novo Engenho Velho, uma comunidade ribeirinha impactada por mudanças socioambientais e estruturais significativas. As descobertas do estudo refletem os desafios multifacetados enfrentados pelos idosos, que incluem acesso limitado a cuidados de saúde, isolamento social, falta de transporte público, escassez de água potável e a ausência de programas de assistência social.

Esses desafios não são apenas problemas locais, mas também são indicativos de questões maiores enfrentadas pela população idosa em diversas partes do Brasil e do mundo. O estudo salienta a urgência de uma abordagem estruturante dos problemas para lidar com essas questões, que devem incluir o fortalecimento de políticas públicas, a implementação de infraestruturas adequadas, e a promoção de um ambiente comunitário mais inclusivo e solidário.

Reconhecendo a importância da dignidade e dos direitos dos idosos, este artigo propõe que o Ministério Público aja a partir de um inquérito civil que proporcione o estabelecimento de consensos e a repartição de responsabilidades para a implementação

de políticas públicas, como a construção de postos de saúde na comunidade, melhorias no sistema de transporte público, a introdução de programas de assistência social e a garantia de acesso à água potável de qualidade. Estas medidas visam assegurar que os idosos de Novo Engenho Velho vivenciem um envelhecimento digno e com respeito, alinhando-se aos princípios dos direitos humanos e fortalecendo sua participação ativa na sociedade.

Finalmente, este estudo não apenas contribui para o conhecimento acadêmico na área de direitos dos idosos, mas também serve como um chamado à ação para os formuladores de políticas públicas, as instituições comunitárias e a sociedade em geral, para que reconheçam e atendam às necessidades específicas da população idosa, garantindo-lhes um futuro mais justo e digno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Política nacional do idoso**, [S. l.], 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. **Estatuto da Pessoa Idosa**, [S. l.], 2003.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Renato Duro. Extensão universitária nos cursos de graduação em Direito. **Quaestio Iuris**, vol. 14, no. 01, Rio de Janeiro, 2021. pp. 21-39 DOI: 0.12957/rqi.2021.42892

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Coleção sinopses jurídicas ; v. 26 - **Tutela de interesses difusos e coletivos**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

LEI altera o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa. **Gov.br**, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022/julho/lei-altera-o-nome-do-estatuto-do-idoso-para-estatuto-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 23 set. 2023.

MENDES, Gilmar F. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 23 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III). 10 de dezembro de 1948.

PROJEÇÕES da população: Projeções da população por sexo e idades. Brasília, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

ROCHA, D. F., ARAÚJO. A. N. de. CAMPOS, M. M., e COSTA, L. A. (2023). “Quem chegou primeiro?": Deslocamento de ribeirinhos na implantação da usina hidrelétrica de Santo Antônio (RO). **Mundo Amazônico**, 14(1), 80-111. <https://doi.org/10.15446/ma.v14n1.96608>

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BOULOS, Kátia; BOSCH, Maria José Bravo. **Tratado da Pessoa Idosa**: Tratado de La Persona Mayor. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. ISBN 9786556278605.

VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. **Casebook de Processo Coletivo – Vol. II**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271408/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

Capítulo

07

O FIEL DA BALANÇA: A DERRUBADA DO MARCO TEMPORAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GABRIEL DA SILVA SANTOS
Faculdade Católica de Rondônia

LUCAS RENATO PINHEIRO FREIRE
Faculdade Católica de Rondônia

ROGER TEILOR DA SILVA
Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: No presente trabalho, cujo tema é a derrubada da tese do Marco Temporal das Terras Indígenas, apresentaremos um breve painel das políticas indigenistas realizadas pelo Estado, desde o período colonial, como exemplo dos sofrimentos a eles inflingidas por cinco séculos de invasão. Então, passaremos à análise de trechos da decisão do Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos Artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, além dos princípios constitucionais fundamentais da república. A decisão da Corte Suprema declarou o Marco Temporal das Terras Indígenas como inconstitucional, o que consideramos a justa medida para se alcançar a reparação das violações impostas aos povos indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: Território, Povos, Demarcação.

ABSTRACT: In the present work, whose theme is the overthrow of the thesis of the Temporal Framework of Indigenous Lands, we will present a brief panel of the indigenous policies carried out by the State, since the colonial period, as an example of the suffering inflicted on them by five centuries of invasion. Then, we will move on to analyzing excerpts from the Federal Supreme Court's decision, based on Articles 231 and 232 of the 1988 Federal Constitution, in addition to the fundamental constitutional principles of the republic. The Supreme Court's decision declared the Temporal Framework for Indigenous Lands as unconstitutional, which we consider the fair measure to achieve reparation for the violations imposed on indigenous peoples.

KEY WORDS: Territory, People, Demarcation.

Em função do desconhecimento da espoliação e extermínio protagonizadas pelos povos indígenas, o senso comum, reverbera preconceitos oriundos do período colonial por meio de sentenças como “índios são preguiçosos”, que escamoteiam intenções, dentre as quais, a de que os indígenas são um empecilho ao “desenvolvimento” da agropecuária ao deterem as porções de terras das reservas onde se encontram domiciliados.

O modo de viver dos povos indígenas não corresponde – e, não deve corresponder – ao modo capitalista, onde a natureza é despojada pela ânsia da exploração econômica.

Esse cenário é antigo, é uma permanência de quinhentos anos de exploração. Exemplo expressivo é o conjunto das *Missões Jesuítas* (1540-1750), instaladas na colônia, que objetivavam catequizar os indígenas, ou, torna-los súditos *del rey*.

Essas práticas influenciaram sobremaneira a hibridação e extinção de boa parte dos aspectos culturais e religiosos de diversos grupos indígenas e promoveram uma política de homogeneização e assimilação, para além dos impactos ocorridos, em razão da proibição do uso das línguas nativas. (OLIVEIRA; MESQUITA, 2019, p. 3).

Dado o poderio gozado pelos jesuítas, inclusive a ponto de pôr em risco o domínio Português, com o advento do reinado de Dom José I ao trono, o seu “super ministro” Sebastião de Carvalho e Melo (Marquês de Pombal), fez expulsá-los da colônia.

Com o início da *Era Pombalina*, a política indigenista foi caracterizada pelo *Diretório* (1755), que aprofundou a violência cultural contra os povos nativos.

O Diretório pombalino, criado em 1757, possuía 95 parágrafos. (...) determinavam que os indígenas deveriam constituir família nuclear, falar português, abandonando a línguas originárias e o inhangatu, viver em casas individuais, abandonando o costume de viver em casas coletivas. (NOGUEIRA, 2022, p. 3).

Esta política significou a expropriação do elemento indígena em seu modo de viver, suprimindo-lhe a cultura em seu conjunto, *reduzindo-os a uma expressão telúrica*, em alusão a Euclides da Cunha.

O extermínio dos povos indígenas não foi somente simbólico, mas material, pelas *Guerras Justas*, *Resgates* e outros processos históricos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos dos povos indígenas encontram-se consagrados, ao menos na “letra da lei”, pela Constituição Federal de 1988, no capítulo VIII, *Dos índios*, Art. 231 e 232. No ordenamento jurídico nacional, o controle de constitucionalidade é de competência do Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a última palavra.

Embora a corte suprema esteja no exercício da sua competência primordial, chama a atenção o fato da questão ter um debate mais político do que antropológico.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 21/09/2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o tema 1.031 da repercussão geral, de modo que atuou como garantidor dos direitos dos povos indígenas pelas terras tradicionalmente ocupadas. Ou seja, a corte, simplesmente, tratou de dar segurança jurídica quanto aquilo que a Constituição Federal prescreve cristalinamente desde a sua promulgação.

A decisão prescreve, por meio de XIII teses que os povos indígenas possuem o direito subjetivo de ocupação das terras em que se encontrem fixados, independentemente de qualquer marco temporal, independentemente se anterior ou posterior à promulgação da Constituição de 1988.

As teses fixadas pelo Supremo, visam alcançar além da garantia da posse das terras: Observa-se a garantia da perpetuação dos usos e costumes tradicionais (culturais), como elemento fundamental para a subsistência dos indígenas.

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional.

Ainda nesse enfoque de resistência cultural, a decisão da Corte Suprema ratificou a obrigatoriedade da participação do antropólogo, que é o cientista capaz e competente para analisar a matéria. Desse modo, caem por terra quaisquer elucubrações.

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado.

A posse das terras deve ser promovida pelo Estado de forma que conceda segurança aos povos indígenas. De acordo com o *Observatório De Olho nos Ruralistas*, em publicação de abril de 2023, a segurança dos povos indígenas encontra-se ameaçada.

A partir do cruzamento de bases de dados fundiários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o observatório De Olho nos Ruralistas identificou 1.692 sobreposições de fazendas em terras indígenas. • Essas sobreposições correspondem a 1,18 milhão de hectares, uma área do tamanho do Líbano. Desse total, 95,5% estão em territórios pendentes de demarcação. (CASTILHO; FIALHO; BASSI; CARLINI; SOUZA; MORAES; PRADO; PITTELKOW; BELLENTANI; 2023, p. 6)

Com apenas 5% dessas terras demarcadas, ressalta-se a leniência do Estado com as invasões, levando-se em consideração que a própria Constituição Federal de 1988, no *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, Art. 67, estipulou prazo de cinco anos para a conclusão da demarcação das Terras Indígenas, após a sua promulgação. Atualmente, conta-se seis vezes da repetição desse prazo, ou seja, 30 anos.

Nos casos em que houver desocupação das Terras Indígenas por particulares, a decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou a indenização cabível, com o claro intuito de também resguardar o direito subjetivo daqueles que realizaram a ocupação durante o exercício do poder constitucional originário.

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88.

A decisão ressalta, contudo, que as ocupações indenizáveis serão aquelas realizadas de boa-fé. Em caso de ocupação de Terras Indígenas realizadas posteriormente à Promulgação da Constituição Federal de 1988, há segurança jurídica aos particulares e pleno direito à indenização quanto às benfeitorias e, caso não hajam condições para reassentamento, indenização pelo valor da terra.

Nota-se, com a decisão da Corte Suprema, a tentativa de pacificar o tema, assegurando direito a terra aos povos indígenas, mesmo àquelas que ainda não foram demarcadas pela inércia do Estado e àquelas ocupadas de forma posterior à Promulgação da Constituição, bem como a garantia dos direitos materiais dos particulares que as ocuparam de boa-fé.

Considera-se, portanto, necessário equalizar os diversos interesses envolvidos na questão, sobretudo, especialmente, a segurança física, alimentar, educacional, cultural e outras mais, fundamentais para a perpetuação dos povos indígenas e suas tradições.

REFERÊNCIAS

AMANTINO, Márcia. **Escravidão Indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX**. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 22, nº 35: p.189-206. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/DPBhw4sSnG3jQRL794K7D4x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2023.

CASTILHO, Alceu Luís; FIALHO, Bernardo; BASSI, Bruno Stankevicius; CARLINI, Eduardo Luiz Damiani Goyos; SOUZA, Hugo; MORAES, Katarina; PRADO, Luma Ribeiro; PITTELKOW, Nanci; BELLENTANI, Natália Freire. **Os invasores: Quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas**. De Olho nos Ruralistas, Observatório do agronegócio no Brasil. Abril de 2023. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

NOGUEIRA, Shirley Maria Silva. **A institucionalização do Exército na Amazônia (1775-1800)**. Anais do 20º Encontro de História da ANPUH-RIO, 2022. Disponível em: https://www.encontro2022.rj.anpuh.org/resources/anais/13/anpuh-rj-erh2022/1658096507_ARQUIVO_6b31f60eb934bea031bbfa7689eec09e.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

OLIVEIRA, V. M. S.; MESQUITA, I. M. de. **O projeto assimilacionista português: o diretório pombalino sob um olhar decolonial**. Roteiro, [S. l.], v. 44, n. 1, p. 1– 18, 2019. DOI: 10.18593/r.v44i1.15119. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/15119>. Acesso em: 28 set. 2023.

Capítulo

08

DIREITOS E SABERES DOS POVOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA

MATHEUS LUÃ DA SILVA
Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: A motivação para a realização deste estudo decorre da necessidade crescente de compreender e valorizar os direitos e saberes desses povos, especialmente em um contexto global onde questões ambientais e de direitos humanos estão cada vez mais interligadas. Este estudo objetivou contribuir para a compreensão aprofundada dos direitos e saberes dos povos tradicionais da Amazônia. O estudo concluiu que as práticas e conhecimentos desses povos oferecem lições importantes sobre maneiras sustentáveis de interagir com o meio ambiente, que podem ser cruciais para a construção de um futuro mais sustentável para todos. Portanto, é imperativo que os esforços de conservação e desenvolvimento na região amazônica sejam construídos com base em um diálogo respeitoso e uma parceria genuína com os povos tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Povos Indígenas da Amazônia. Conhecimento Tradicional. Conservação da Biodiversidade

ABSTRACT: The motivation for conducting this study stems from the growing need to understand and value the rights and knowledge of these peoples, especially in a global context where environmental and human rights issues are increasingly interconnected. This study aimed to contribute to a deeper understanding of the rights and knowledge of the traditional peoples of the Amazon. The study concluded that the practices and knowledge of these peoples offer important lessons on sustainable ways of interacting with the environment, which can be crucial for building a more sustainable future for all. Therefore, it is imperative that conservation and development efforts in the Amazon region be built on a basis of respectful dialogue and genuine partnership with the traditional peoples.

KEY-WORDS: Indigenous Peoples of the Amazon. Traditional Knowledge. Biodiversity Conservation

INTRODUÇÃO

A Amazônia, uma das regiões mais biodiversas do planeta, é também lar de uma rica diversidade cultural representada pelos povos tradicionais que habitam essa vasta área. A motivação para a realização deste estudo decorre da necessidade crescente de compreender e valorizar os direitos e saberes desses povos, especialmente em um contexto global onde questões ambientais e de direitos humanos estão cada vez mais interligadas.

O interesse pelos povos tradicionais da Amazônia e seus conhecimentos ancestrais não é recente. Contudo, a literatura acadêmica frequentemente os abordou sob uma ótica etnográfica ou ambientalista, deixando lacunas no que diz respeito à compreensão de seus direitos intrínsecos e da aplicabilidade de seus saberes no cenário contemporâneo (DAVIS e WAGLE, 2018; KING, 2016). Neste sentido, o presente estudo busca preencher essas lacunas, contribuindo para a discussão acadêmica e para a valorização desses povos em âmbito global.

A relevância desta pesquisa reside na sua capacidade de trazer à tona os desafios enfrentados pelos povos tradicionais da Amazônia, especialmente no que se refere à proteção de seus territórios, culturas e modos de vida frente às pressões externas, como a exploração de recursos naturais e as mudanças climáticas (SMITH e BERKES, 2014). Além disso, o estudo se propõe a destacar a contribuição inestimável desses povos para o conhecimento global sobre biodiversidade, sustentabilidade e resiliência ecológica.

Este trabalho se insere em um contexto onde o reconhecimento dos direitos e saberes dos povos tradicionais é crucial para a preservação ambiental e para o avanço do conhecimento científico. Internacionalmente, iniciativas como a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU têm enfatizado a importância de integrar os conhecimentos tradicionais às práticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade (UNEP, 1992). No Brasil, apesar dos avanços legislativos e políticos, os povos indígenas e tradicionais ainda enfrentam uma série de desafios para a plena realização de seus direitos (ALMEIDA, 2019).

Dessa forma, este estudo objetivou contribuir para a compreensão aprofundada dos direitos e saberes dos povos tradicionais da Amazônia, fornecendo um panorama atualizado e detalhado que pode auxiliar formuladores de políticas, acadêmicos e a comunidade internacional na tomada de decisões mais informadas e respeitosas em relação a esses povos e ao meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos dos povos tradicionais da Amazônia, especialmente os indígenas, são aspectos fundamentais que têm sido objeto de discussões tanto no âmbito nacional quanto internacional. No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco legal significativo, reconhecendo o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o uso exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988). Além disso, assegura o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Internacionalmente, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça esses direitos. Ratificada pelo Brasil em 2002, a Convenção 169 estabelece normas para a proteção dos povos indígenas e tribais em países independentes, incluindo direitos relacionados a terras, educação, saúde e participação política (OIT, 1989).

Outro instrumento internacional importante é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP, 2007), que reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e estabelece normas universais para a sua

proteção. Esta declaração enfatiza a importância da terra para a identidade cultural, espiritual, econômica e política dos povos indígenas, bem como para a preservação de seus conhecimentos tradicionais.

No entanto, apesar desses avanços normativos, os povos tradicionais da Amazônia continuam enfrentando desafios significativos na prática. Questões como a demarcação de terras, exploração ilegal de recursos, conflitos territoriais e violações de direitos humanos ainda são recorrentes. Segundo relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), as invasões e desmatamentos em terras indígenas têm aumentado nos últimos anos, ameaçando diretamente a sobrevivência desses povos e a preservação de suas culturas (CIMI, 2020).

As leis e convenções existentes oferecem um arcabouço legal robusto, mas sua aplicação prática exige monitoramento, apoio e, sobretudo, a participação ativa e informada dos povos tradicionais em todas as decisões que lhes dizem respeito.

Berkes (1999) realça que o conhecimento tradicional é resultado de séculos de interação e adaptação ao ambiente local, sendo crucial para a compreensão de ecossistemas complexos. Este conhecimento é reconhecido pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) como parte integrante do patrimônio natural e cultural, vital para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade (UNEP, 1992).

O reconhecimento e a valorização desses saberes são reforçados pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que identifica o conhecimento tradicional como um componente vital para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes (UNEP, 1992). Este reconhecimento internacional reflete a crescente consciência de que os saberes tradicionais oferecem perspectivas únicas e valiosas para a gestão ambiental, complementando os conhecimentos científicos modernos.

Além de sua relevância ecológica, os saberes tradicionais também são componentes cruciais da identidade cultural dos povos da Amazônia. Todos esses elementos formam um corpo de conhecimento integrado que sustenta a vida social, espiritual e econômica dessas comunidades (POSEY, 2004).

No entanto, esses conhecimentos enfrentam ameaças devido a fatores como a perda de territórios tradicionais, a globalização e a pressão de atividades econômicas externas. Essas ameaças podem levar à erosão dos saberes tradicionais e à perda de biodiversidade (VIVEIROS DE CASTRO e ESCOBAR, 1992). Por isso, é crucial proteger esses conhecimentos como parte dos esforços globais para conservar a biodiversidade da Amazônia.

A proteção dos saberes tradicionais requer políticas que reconheçam e respeitem os direitos dos povos indígenas e comunidades locais sobre seus conhecimentos e práticas. Isso inclui o direito de controlar o acesso a esses conhecimentos, bem como o direito de se beneficiar do uso desses saberes. A implementação eficaz dessas políticas é essencial para garantir que os povos indígenas e comunidades locais possam continuar a desempenhar seu papel vital na conservação da biodiversidade da Amazônia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento e a proteção dos direitos e saberes dos povos tradicionais da Amazônia são essenciais para a preservação da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável. As políticas públicas devem ser orientadas por um entendimento profundo das realidades locais e pelo respeito aos direitos humanos e ambientais. As práticas e conhecimentos desses povos oferecem lições importantes sobre maneiras sustentáveis de interagir com o meio ambiente, que podem ser cruciais para a construção de um futuro mais sustentável para todos. Portanto, é imperativo que os esforços de conservação e desenvolvimento na região amazônica sejam construídos com base em um diálogo respeitoso e uma parceria genuína com os povos tradicionais, assegurando que suas vozes e conhecimentos sejam integrados de maneira significativa nas políticas e práticas de manejo dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. G. "Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: Desafios no Século XXI". **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2019.

BERKES, Fikret. **Traditional Ecological Knowledge in Perspective**. In: *Traditional Ecological Knowledge: Concepts and Cases*. Ottawa: IDRC, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**. Relatório Anual, 2020.

DAVIS, A.; WAGLE, N. "Knowledge and Rights of Indigenous Peoples in the Context of Global Conservation". **Journal of Environmental Studies**, 2018.

KING, L. "Indigenous Knowledge and Traditional Knowledge". **Encyclopedia of Global Archaeology**, 2016.

OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989.

POSEY, Darrell A. **Indigenous Knowledge and Ethics: A Darrell Posey Reader**. Nova York: Routledge, 2004.

SMITH, L. T.; BERKES, F. "Understanding the Role of Traditional Knowledge in Ecosystem Management". **Ecological Economics**, 2014.

UNEP. "**Convention on Biological Diversity**". United Nations Environment Programme, 1992.

UNEP. **Convention on Biological Diversity**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1992.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. New York: UN, 2007.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; ESCOBAR, Arturo. The Hybrids of Modernity: Anthropology, the Amazon, and the New Human Condition. **Journal of Latin American Anthropology**, 1992.

Capítulo

09

MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS

LARA RUSSELAKIS DE SOUZA RIBEIRO

Faculdade Católica de Rondônia

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA CARDOSO

Faculdade Católica de Rondônia

YARA REGINA SARAIVA DE FREITAS

Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: A presente pesquisa está alicerçada no elemento: marco temporal, que refere-se à uma tese jurídica segundo a qual, os povos indígenas possuem o direito de ocupar apenas as terras que eram tradicionalmente ocupadas ou disputadas por eles, na data referente à promulgação da Constituição Federal. O método de pesquisa usado chama-se hipotético-dedutivo, através de pesquisas bibliográficas da legislação, jurisprudências, livros, trabalhos científicos e artigos. É de fundamental importância para esse estudo, delimitar os argumentos favoráveis e contrários referente ao presente tema, em especial diante da disposição constitucional que estabelece em seu Art. 231, da Constituição Federal de 1988, “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Os principais objetivos da pesquisa são: analisar a ideia de segurança jurídica do país, e como por consequência, a justiça nas distribuições de terras, trazendo a promoção de uma vivência mais igualitária e com menores índices de conflitos de disputas territoriais e expor, sob enfoque de novos paradigmas, a decisão do Senado quanto ao projeto que regulamenta os direitos originários indígenas sobre suas terras.

Palavras-chave: Marco Temporal; Indígenas; Disputas Territoriais;

ABSTRACT: This research is based on the element: time frame, which refers to a legal thesis according to which indigenous peoples have the right to occupy only lands that were traditionally occupied or disputed by them, on the date referring to the promulgation of the Constitution Federal. The research method used is called hypothetical-deductive, through bibliographical research of legislation, jurisprudence, books, scientific works and articles. It is of fundamental importance for this study to delimit the arguments for and against this topic, especially in view of the constitutional provision that establishes in Article 231 of the 1988 Federal Constitution, “Indians are recognized for their social organization, customs, languages, beliefs and traditions, and the original rights over the lands they traditionally occupy, with the Union being responsible for demarcating them, protecting and ensuring respect for all their assets”. The main objectives of the research are: to analyze the idea of legal security in the country, and as a consequence, justice in land distribution, promoting a more egalitarian experience and with lower rates of conflict disputes territories and expose, from the perspective of new paradigms, the Senate's decision of the project that regulates indigenous original rights over their lands.

Keywords: Time Frame; Indigenous; Territorial Disputes;

INTRODUÇÃO

O presente estudo destaca a importância dos direitos territoriais dos povos indígenas. Ao longo da história, as comunidades indígenas enfrentaram deslocamentos de suas terras devido à colonização e expansão agrícola, gerando conflitos territoriais persistentes. Este trabalho explora a definição de um período específico para comprovar a ocupação tradicional das terras indígenas, crucial para sua demarcação. O conceito de marco temporal argumenta que, para considerar uma área como terra indígena, é essencial que os povos indígenas estivessem ocupando ou disputando a região na data da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988. A interligação entre o Artigo 231 e o Marco Temporal destaca a importância do diálogo contínuo para garantir uma abordagem justa e equitativa na demarcação de terras. Esta pesquisa visa aprofundar a compreensão do Marco Temporal, analisar seu impacto nas comunidades indígenas, examinar aspectos jurídicos e legais, revisar decisões judiciais e contribuir para o debate jurídico, considerando a decisão do Senado em relação ao projeto que regulamenta os direitos originários indígenas sobre suas terras.

MARCO TEMPORAL E DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

O Marco Temporal aplicado à demarcação de terras indígenas no Brasil, é um conceito que estabelece uma data específica como referência para determinar a ocupação tradicional dessas terras. Geralmente associado à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Artigo 231 reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A justificativa para sua adoção, centrada na segurança jurídica, argumenta a necessidade de critérios claros na demarcação. Contudo, críticos destacam a falta de consideração histórica, ignorando deslocamentos forçados e violações dos direitos indígenas.

A análise crítica do Marco Temporal abrange diversas implicações. Primeiramente, a desconsideração da história de deslocamento forçado, negligenciando comunidades que foram expulsas de suas terras devido à colonização ou pressões externas. Isso levanta preocupações sobre a Violação dos Direitos Originários fundamentais para a proteção dos territórios indígenas reconhecidos pela Constituição de 1988.

Além disso, o impacto na Identidade e Cultura das comunidades indígenas é notável, já que a imposição do Marco Temporal pode resultar na perda de territórios cruciais para práticas culturais e modos de vida específicos. A insegurança jurídica é uma consequência, pois as comunidades enfrentam dificuldades em comprovar sua ocupação nas datas

estipuladas, levando à judicialização dos processos de demarcação, um processo custoso e desgastante. A Desigualdade na Aplicação do Marco Temporal é evidente, pois não considera as diferentes realidades e histórias das diversas comunidades indígenas no Brasil. Comunidades mais impactadas historicamente podem enfrentar desafios adicionais para comprovar sua ocupação na data estipulada. Os desafios socioeconômicos são inevitáveis, uma vez que a limitação imposta pode restringir o acesso das comunidades a recursos naturais essenciais para subsistência e desenvolvimento sustentável.

De mais a mais, o Marco Temporal representa uma ameaça à Diversidade Biológica e Ambiental, já que restringir a demarcação com base em uma data específica pode contribuir para a degradação ambiental e perda de biodiversidade. As práticas tradicionais de manejo sustentável ficam comprometidas, impactando negativamente o equilíbrio ambiental.

AVALIAÇÃO DAS BASES JURÍDICAS E TEÓRICAS SOBRE O MARCO TEMPORAL

Os defensores do Marco Temporal alegam que estabelecer uma data específica proporciona clareza e segurança jurídica, prevenindo disputas prolongadas e orientando tanto comunidades indígenas quanto outros setores da sociedade. Argumentam que a ausência de um critério temporal claro na Constituição Federal de 1988 justifica a imposição desse marco, preenchendo uma lacuna legal. Em 2021, o ministro do STF Nunes Marques respaldou o Marco Temporal, destacando que sem essa medida, haveria uma "expansão ilimitada" para áreas já integradas ao mercado imobiliário, alertando para potenciais riscos à soberania nacional.

No entanto, críticos do Marco Temporal argumentam que ele viola os direitos originários dos povos indígenas, reconhecidos pela Constituição, ao não considerar a ocupação ancestral anterior à formação do Estado brasileiro. A crítica central enfatiza a falta de consideração pela complexidade histórica e social das comunidades indígenas, com representantes alertando para ameaças à sobrevivência e previsíveis conflitos em áreas já pacificadas. O ministro Edson Fachin, relator do caso, foi contrário ao Marco Temporal, afirmando que a proteção constitucional aos direitos originários independe da existência desse marco, restringindo a autodeterminação dos povos indígenas ao impor critérios externos para a demarcação de suas terras.

CONFLITO E CONQUISTA: REFLEXÕES SOBRE A DECISÃO DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu uma decisão de grande importância, rejeitando, por uma maioria de 9 votos a 2, a aplicação da tese do marco temporal na demarcação de terras indígenas. Esta tese, oriunda de setores vinculados ao agronegócio, buscava restringir demarcações, desencadeando reações por parte de entidades como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Frente Parlamentar da Agricultura (FPA). A CNA expressou preocupações com as "consequências drásticas" da decisão, argumentando que a remoção do marco temporal poderia resultar na expropriação de famílias rurais. O presidente da FPA, deputado federal Pedro Lupion, criticou a intervenção do STF, sublinhando a necessidade de respeitar os limites dos poderes.

Contrastando com essas perspectivas, a decisão do STF foi recebida com celebração pelos povos indígenas, que enfrentam há anos conflitos pela posse de suas terras. Líderes indígenas expressaram alívio diante do veredicto, destacando a importância histórica da decisão e a garantia de um futuro para as próximas gerações. Apesar dessa vitória no STF, a contenda persiste, uma vez que o marco temporal continua em tramitação no Congresso Nacional. Um projeto de lei, aprovado na Câmara, será submetido à votação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, mantendo a incerteza sobre o desfecho final.

O marco temporal, que preconizava a demarcação exclusiva de terras já ocupadas por indígenas em 1988, enfrentou críticas substanciais. Indígenas argumentaram que essa abordagem não contemplava povos nômades ou aqueles deslocados durante a ditadura militar. Apesar da vitória no STF, a luta dos povos indígenas continua, com preocupações persistentes sobre aspectos discutidos durante o julgamento, como a compensação a fazendeiros e a possibilidade de abrir terras indígenas a atividades econômicas impactantes, como a mineração. A coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) destaca que a decisão no STF é um avanço em uma batalha, não o fim da guerra. O foco agora se volta para o Congresso e os desdobramentos relacionados à indenização prévia a fazendeiros e à potencial abertura de terras indígenas para atividades econômicas de grande impacto. O movimento indígena permanece vigilante, ciente dos desafios que ainda enfrenta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou a complexidade e as ramificações do Marco Temporal na demarcação de terras indígenas no Brasil. A análise crítica revela preocupações sobre

a violação dos direitos originários, a falta de consideração histórica e as implicações socioeconômicas e ambientais. A recente decisão do STF, rejeitando o Marco Temporal, reflete um momento significativo, mas a contenda persiste no Congresso, deixando em aberto o desfecho final. A luta dos povos indígenas continua, destacando a necessidade de um diálogo contínuo para uma abordagem justa e equitativa na demarcação de terras, considerando a diversidade cultural e histórica das comunidades envolvidas.

REFERÊNCIAS

ITABORAHY, L. Combinação nefasta: PL 490 e Marco Temporal ameaçam direitos indígenas. Disponível em: <https://ipam.org.br/combinacao-nefasta-pl-490-e-marco-temporal-ameacam-direitos-indigenas/?gclid=CjwKCAiA9ourBhAVEiwA3L5RFgkHAIiCII5D-qljck-adLEZuAT96s7FZncQKpFpdVZzWcwLldUBSNhoC21wQAvD_BwE>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BATISTA, J. Lideranças indígenas pedem a Lula veto ao PL do marco temporal. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/liderancas-indigenas-pedem-a-lula-veto-ao-pl-do-marco-temporal/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9ourBhAVEiwA3L5RFrj9e5qw3FEiNflrKZQU5zf6H9dyndkllwjmJbZ6pkEI0gKs8pUVxhoCutAQAvD_BwE>. Acesso em: 24 nov. 2023.

O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

LEAL DE OLIVEIRA, A.RUY BRAGATTO, J.MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, M. A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RISCOS E AMEAÇAS À TUTELA DOS POVOS

INDÍGENAS ORIGINÁRIOS DO BRASIL. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 3, p. 455–486, 2023.

DO ACÓRDÃO-PÁGINA, I. T. Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CARDOSO, A. Como já era de se esperar, agronegócio “lamenta” resultado da votação sobre marco temporal. Disponível em: <<https://icleconomia.com.br/agronegocio-lamenta-votacao-marco-temporal/>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Capítulo

10

EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRA INDÍGENAS

THATYANE GARCIA DE LIMA
Faculdade Católica de Rondônia

MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES
Faculdade Católica de Rondônia

LORENA CARVALHO GADELHA DE QUEIROZ
Faculdade Católica de Rondônia

RESUMO: O objeto deste estudo é a questão complexa da exploração de recursos minerais em terras indígenas no Brasil. O foco está na mudança de ênfase ao longo da história, passando da identidade indígena para a exploração de suas terras. O objetivo do estudo é compreender as controvérsias e os interesses relacionados à mineração em terras indígenas, considerando diferentes perspectivas. Buscamos analisar como as regulamentações e as políticas governamentais afetam as comunidades indígenas e o desenvolvimento do país. Para atingir esses objetivos, será realizada uma análise da legislação nacional e internacional relacionada aos direitos e a mineração em terras indígenas através da metodologia de resumo indicativo. Com base na análise das informações coletadas, espera-se chegar a conclusões que contribuam para uma compreensão mais completa dos desafios e das implicações sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração mineral, Conflitos ambientais, Legislação indígena, Impacto ambiental
ABSTRACT: The object of this study is the complex issue of mineral resource exploitation in indigenous lands in Brazil. The focus is on the shift in emphasis over history, moving from indigenous identity to the exploitation of their lands. The study aims to comprehend the controversies and interests related to mining in indigenous lands, considering different perspectives. We seek to analyze how regulations and government policies impact indigenous communities and the country's development. To achieve these objectives, an analysis of national and international legislation concerning rights and mining in indigenous lands will be conducted using the indicative summary methodology. Based on the analysis of the collected information, we expect to arrive at conclusions that contribute to a more comprehensive understanding of the challenges and implications regarding the subject.

KEYWORDS: Mineral Exploration, Environmental Conflicts, Indigenous Legislation, Environmental Impact.

INTRODUÇÃO

De acordo com Melissa Volpato CURI, se, durante um período da história, a questão indígena estava centrada na figura do índio propriamente dito, ou seja, na utilização escrava da sua força de trabalho, nos questionamentos de sua natureza humana e no impasse de serem considerados ou não cidadãos brasileiros, hoje, a temática central é outra. O foco da questão indígena foi transferido da identidade desses povos para a exploração das suas terras.

A regulamentação da mineração e da utilização do potencial energético em terras indígenas, o processo demarcatório, bem como as inúmeras ocupações ilegais de madeireiros, garimpeiros, agricultores etc., compõem os capítulos atuais e contínuos da história do contato desrespeitoso entre sociedade envolvente e povos indígenas.

Contrariando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os índios se tornam invisíveis em face do planejamento de empreendimentos econômicos em suas terras e, posteriormente, durante a fase de operacionalização dessas propostas, um empecilho ao desenvolvimento nacional. Para viabilizar o avanço das fronteiras agrícolas no Norte do país, por exemplo, não raras vezes a medida adotada foi a de “limpeza da área”, ou seja, de dizimação de comunidades indígenas inteiras para que o avanço se concretizasse.

Como exemplo dessas ações, pode-se citar o Massacre do Paralelo 112, como ficou conhecido o extermínio, na década de 60, de aldeias de índios Cinta Larga, no estado do Mato Grosso. Uma tragédia que ficou internacionalmente conhecida e denunciou a prática de genocídio indígena no Brasil.

A invasão das terras indígenas por não-índios para a exploração ilegal dos recursos naturais é uma realidade que atinge quase toda terra indígena no país. Embora a Constituição Federal garanta a posse permanente aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes (art. 231, §2º), esses preceitos não são efetivamente respeitados, o que provoca muitos conflitos e impactos para as comunidades.

A mineração em terras indígenas é tema polêmico, pois envolve múltiplos interesses e dá margem de interpretação para os que são favoráveis e para os que são contrários.

Prevista na Constituição, a mineração em terras indígenas tem despertado grandes controvérsias, em especial desde que o governo enviou para o Congresso o projeto de lei que procura regulamentar essa prática.

De acordo com a Constituição, cabe ao Congresso autorizar, em terras indígenas, a exploração e aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e lavra de riquezas minerais. Para isso, é obrigatório ouvir as comunidades afetadas e assegurar a elas a participação nos resultados do que for extraído de suas terras.

A partir daí, surgem as controvérsias, como por exemplo, a indagação se a mineração em terras indígenas é socialmente viável?

Para os que defendem a mineração em terras indígenas, seria uma maneira de gerar riqueza para Estado e renda para as comunidades, que vivem em condições de pobreza. Defendem também com o argumento de que a regularização reduz mineração ilegal.

Para os que são contrários, a mineração representa modelo incompatível com os meios de vida dessas comunidades. Argumentam também que a mineração gera impactos ambientais negativos, inclusive desmatamento de áreas florestais protegidas.

Para os que são favoráveis com ressalvas, a compatibilidade da atividade deve ser analisada de acordo com os aspectos socioculturais de cada comunidade.

Outra questão é sobre quando deve haver oitiva das comunidades indígenas?

Antes da regulamentação, é fundamental que haja uma consulta livre e informada antes de regulamentar o artigo da Constituição sobre mineração em terras indígenas.

Depois da regulamentação, basta que cada comunidade seja ouvida antes do começo de cada empreendimento, não sendo necessária a oitiva prévia para a elaboração da norma geral. Afinal, seria muito difícil ouvir cada uma das 305 etnias do país previamente.

Outros termos que causam confusão são a jazida, a mineração e o garimpo, que não significam a mesma coisa. Jazida se refere a toda massa de substância mineral ou fóssil, que aflore à superfície ou não, e que tenha valor econômico.

A mineração depende de pesquisa prévia e concessão de lavra do Ministério de Minas e Energia.

Já o garimpo é tipo de mineração individual, com instrumentos manuais e rudimentares que, por ser de pequena escala, independe de trabalhos prévios de pesquisa.

Questão polêmica relaciona-se com ser ou não constitucional permitir o garimpo em terras indígenas? Para os que defendem a constitucionalidade de permitir o garimpo em terras indígenas, a Constituição não veda o garimpo em terras indígenas.

Para os que defendem a inconstitucionalidade, a Constituição incentiva o cooperativismo no garimpo, mas afirma que isso não se aplica a terras indígenas.

Para os que defendem a constitucionalidade, mas com ressalvas, o garimpo poderia ser exercido por indígenas, mas não por terceiros.

Outra questão é sobre se os indígenas devem ser somente ouvidos sobre a mineração ou têm o poder de veto?

No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o STF entendeu que os indígenas devem ser ouvidos, mas “disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com sua aquiescência”.

Neste sentido, o SIDH (Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) entendem que os termos da Declaração Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da OIT não conferem o “poder de veto” às comunidades indígenas e tradicionais.

Já para o Ministério Público Federal, se a comunidade indígena se opuser à construção, caberia ao Estado respeitar a decisão.

Por fim, outro tema polêmico é sobre se é preciso regulamentar o termo “relevante interesse público da União” antes de apreciar a mineração em terras indígenas?

Para o Ministério Público Federal, que defende essa tese, a Constituição exige conceituação prévia, por Lei Complementar, do que seria “relevante interesse público” para exploração das riquezas naturais do solo.

Já para os que são contrários, os recursos minerais não se confundem com riquezas de solo – assim a mineração em terras indígenas pode ser regulamentada por lei ordinária.

Mesmo após a aprovação de lei que permita a mineração em terras indígenas, o início de cada projeto ainda deverá ser submetido a prévio licenciamento ambiental a cargo do Ibama, que preveja plano de recuperação da área degradada. Para os projetos mais complexos, que possam causar significativa degradação, será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Infográfico - Mineração em Terras Indígenas**. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/mineracao-em-terras-indigenas/index.html>>.

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas**. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5632796/mod_resource/content/1/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao_terras%20indigenas.pdf>.

